



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 658/XII/1.ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:
2015/06/02

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 14222/2015
Proc.º n.º 150/2015 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
2015/07/07

ASSUNTO: **Solicitação de parecer sobre as Propostas de Lei n.ºs 338/XII/4ª (GOV), 339/XII/4ª (GOV) e 340/XII/4ª (GOV).**

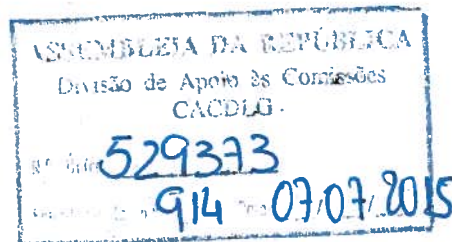
Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público e do Gabinete da Senhora Procuradora-Geral da República, sobre as Propostas de Lei supra referidas.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA


Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)

7639761
lb





PARECER

Proposta de Lei n.º 338/XII/4.ª (GOV) que aprova o Regime geral do Processo Tutelar Cível e revoga a Organização Tutelar de Menores.

I – Considerações genéricas

Damos por reproduzidas as considerações que tecemos no parecer à Proposta de Lei n.º 339/XII.

A análise da proposta merece-nos, desde logo, uma crítica global que se dirige à omissão de um adequado debate público sobre as diversas iniciativas legislativas que neste momento estão em curso no âmbito da denominada jurisdição de família e menores e onde esta, naturalmente, se insere. Na verdade, e como se procurará demonstrar, as soluções consagradas no domínio da promoção e proteção revelam-se, em larga medida, incompletas e, acima de tudo, incoerentes com medidas que se mostram plasmadas nos projetos que visam introduzir alterações à Lei de Promoção e Proteção (Proposta de Lei n.º 339/XII) e do Regime Jurídico do Processo de Adoção (Proposta de Lei n.º 340/XII).

Já para não mencionar que a iniciativa conjunta engloba ainda o Projeto de Lei n.º 975/XII (PS), que visa introduzir alterações ao Código Civil e ao Código de Processo Civil a respeito de alimentos devidos a maiores.

E ainda as alterações em curso no que respeita ao projeto legislativo que visa a introdução de alterações ao regime jurídico da Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco.

A introdução de alterações legislativas de elevada importância, nucleares e estruturantes em domínios de elevada dificuldade e sensibilidade técnico-jurídica reclamariam uma abordagem de

maior reflexão e, acima de tudo, justificariam uma coordenação que, cotejando os projetos, parece que não foi plenamente alcançada.

A par da crítica global haverá, no entanto, que assumir claramente uma outra constatação. Estamos perante um universo legislativo que consagra propostas válidas e que evidenciam um avanço significativo na justiça das crianças e dos jovens.

Ou seja, uma boa reforma, aprovada à pressa, poderá reclamar uma nova boa reforma para colmatar as falhas deixadas para trás. Ora, não é isso que certamente se pretende. O que se impõe é justamente um debate sério e ponderado, o qual produzirá uma reforma de qualidade.

Será, com este espírito, de contribuir para um debate sério e ponderado, que entraremos nas considerações específicas.

Não que sem antes se apontem alguns aspetos que se consideram nucleares e que percorrem todo o universo do pacote legislativo em questão.

O primeiro reconduz-se à afirmação de ser esta a oportunidade única para se efetivamente construir um «Regime Geral dos Processos de Regulação e de Defesa dos Direitos das Crianças», onde se adotasse uma arquitetura diferente com a definição de uma matriz geral comum a todos os Processos de Regulação e de Defesa dos Direitos das Crianças (porque é disso que se trata e não de *providências tutelares*) e depois com a consagração dos regimes específicos de cada um dos processos individualizados (em tudo idêntico à sistemática de um Código), que não fossem abrangidos pelo regime comum.

Afigura-se, de resto, que a aludida matriz comum poderia ter por referência o processo judicial de promoção e protecção, previsto na Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro.

Dever-se-ia *cortar* definitivamente o *cordão umbilical* com a Organização Tutelar de Menores, evidenciando-se o afastamento da conceção tutelar com um novo *Código dos Processos de Regulação e de Defesa dos Direitos das Crianças*, onde a *pedra de toque* seja efetivamente a Criança enquanto sujeito de direitos e não manter o espírito de *proteção tutelar* há muito ultrapassado.

O segundo aspeto que nos merece destaque dirige-se à inexistência da consagração de um novo regime jurídico que, também aqui e à semelhança daquilo que há muito sucede nas Leis de Promoção e Proteção e Tutelar Educativa, permita que a representação judiciária dos sujeitos processuais se faça de forma plena e, naturalmente, mais eficaz. Atente-se, por isso, que o conteúdo do artigo 17.º - *constituição de advogado* - manterá a mesma solução, ou seja, que não existe obrigatoriedade dos sujeitos processuais estarem representados por advogados até à fase de recurso e, nos mesmos moldes, ainda que alvo de alteração, o que se pretende dispor no artigo 60.º, n.ºs 1 e 2, no quadro da *Averiguação Oficiosa*. cremos, pois, que será de refletir seriamente quanto à manutenção destas soluções porquanto assim manter-se-á uma incoerência de regimes face a outras leis que visam também a defesa dos direitos e interesses das crianças.

Daí que, também no domínio em consideração, consideremos que a opção de alteração deveria ter subjacente a matriz do processo judicial de promoção e proteção constante da já mencionada Lei 147/99.

Por fim, um terceiro aspeto, intimamente relacionado com alteração de paradigma a que acima nos referimos, prende-se com a manutenção de *conceitos* que se mostram há muito ultrapassados. E nalguns casos se mostram desadequados. Sem prejuízo de na anotação a cada um dos artigos disso dar conta, importa aqui fixar um exemplo de desadequação que nos merece destaque.

Ao longo do projeto de lei, em variadíssimos preceitos, deparamo-nos com o conceito de *partes*. E se uma interpretação sistemática, ligada à perspectiva processual civilística, no imediato nos remete para a ideia «*Autor vs Réu*», entendida aqui como os pais da criança, essa mesma verificação é fortemente contrariada quando no n.º 2 do artigo 31.º do projeto, a respeito da legitimidade de quem pode recorrer, se identifica a par do Ministério Público, as *partes*, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança.

Esta perplexidade normativa permite-nos considerar que se trata, desde logo, de uma errónea identificação de sujeitos processuais no contexto legal onde nos inserimos e, simultaneamente de uma eventual consagração que poderá redundar em confusões interpretativas.

Estas considerações gerais acompanhar-nos-ão ao longo dos comentários que relativamente a cada uma das normas se iniciará de seguida.

*

II – Considerações específicas

E, no que concerne à metodologia, uma vez que se trata de um *novo Código* e à ausência de prazo para pronúncia compatível com a complexidade das alterações, procederemos à emissão de parecer em jeito de *breve e telegráfico* comentário a todas com prévia transcrição.

Assim:

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível, doravante designado Regime, regula o processo aplicável às providências tutelares cíveis e respetivos incidentes.

Comentário

Aplauda-se, tal como aliás havíamos sugerido em sede de contributos anteriormente prestados, que se colocasse um fim à Organização Tutelar de Menores. Não pela sua inadequação *tutelar* cível fruto dos seus quase quarenta anos de vigência, mas porque efetivamente, por força de sucessivas alterações legislativas, trata-se hoje de uma «*manta de retalhos*» que urge ultrapassar.

Assinala-se aqui o que se deixou anteriormente dito. O corte com a OTM, na visão protetora desadequada, a ser assumido, reclamará como se sugere que o novo regime se apelide de *Regime Geral dos Processos de Regulação e de Defesa dos Direitos das Crianças*. E, na mesma linha de opção, que ao invés de *providências* se passe a chamar *ações*, sugerindo-se:

REGIME GERAL DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O Regime Geral dos Processos de Regulação e de Defesa dos Direitos das Crianças, doravante designado Regime, regula o processo aplicável às ações cíveis de regulação e de defesa dos direitos das crianças e respetivos incidentes.

*

Artigo 2.º

Âmbito

O Regime não é aplicável ao processo de adoção e respetivos procedimentos preliminares, os quais são regulados em diploma próprio.

Comentário

Apesar de se entender que a adoção deveria ter assento neste diploma (princípio da concentração das *ações* cíveis de *regulação e de defesa dos direitos das crianças*), ainda assim compreende-se e aceita-se, em nome da especialidade, a opção de relegar para um diploma especial o regime global da adoção, com exceção das normas habilitantes de referência cujo conteúdo se deverá manter no Código Civil.

*

Artigo 3.º

Providências tutelares cíveis

Para efeitos do presente Regime constituem providências tutelares cíveis:

- a) A instauração da tutela e da administração de bens;
- b) A nomeação de pessoa que celebre negócio em nome da criança e, bem assim, a nomeação de curador geral que represente, extrajudicialmente, a criança sujeita às responsabilidades parentais;
- c) A regulação do exercício das responsabilidades parentais e o conhecimento das questões a este respeitantes;
- d) A fixação dos alimentos devidos à criança e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e a execução por alimentos;
- e) A entrega judicial de criança;
- f) A autorização do representante legal da criança à prática de certos atos, a confirmação dos que tenham sido praticados sem autorização e as providências acerca da aceitação de liberalidades;
- g) A determinação da caução que os pais devam prestar a favor dos seus filhos ainda crianças;
- h) A inibição, total ou parcial, e o estabelecimento de limitações ao exercício das responsabilidades parentais;
- i) A averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade;
- j) A determinação, em caso de desacordo dos pais, do nome e apelidos da criança;
- k) A constituição da relação de apadrinhamento civil e a sua revogação.

Comentário

A norma em causa corresponde, com as necessárias atualizações legais e terminológicas, ao que se preceitua no artigo 146.º, da OTM.

Em coerência com a opção já enunciada entende-se que a epígrafe da norma deveria ser alterada para *Ações de Regulação e de Defesa dos Direitos das Crianças*.

Aproveitando-se a oportunidade deverá também acrescentar-se como *providência tutelar cível* que inequivocamente é, a constituição do instituto substantivo que institui o convívio com irmãos e ascendentes, a que alude o artigo 1887.º-A, do Código Civil. Ao qual, como se sabe, corresponde a ação tutelar comum do atual artigo 205.º, da OTM (artigo 67.º em projeto).

Algo que nos parece relevante reconduz-se ao conteúdo da alínea f), a qual pode prestar-se a equívocos. Efetivamente, a autorização do representante legal da criança para a prática de atos, a confirmação dos que tenham sido praticados sem autorização e as providências acerca de liberalidades já se mostram reguladas nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13/10.

Presume-se que o legislador pretende tão-somente regular na proposta de Lei n.º 338/XII os processos deste jaez que sejam da competência do juiz (n.º 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 272/2001), mas se assim for, deveria dizê-lo expressamente. E, em todo o caso, não seria mais adequado aplicar aos processos judiciais o regime do Decreto-Lei n.º 272/2001, com as necessárias adaptações, uma vez que aí já vem previsto um procedimento específico para a tramitação deste tipo de processos?

Aplauda-se, por fim, a inclusão da constituição do apadrinhamento civil. Aproveitando-se a oportunidade dever-se-ia promover as necessárias retificações ao regime jurídico contido na Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro. Disso daremos nota a final.

Deixa-se ainda a nota de que se deverá promover a modificação do conceito jurídico relacionado com a *entrega judicial de criança*, a que se refere a alínea e), tal como adiante, no comentário ao instituto, se fundamentará.

E, em ordem a que haja coerência lógica e processual na enunciação, sugere-se que a ação prevista na alínea h) passe a constar imediatamente a seguir à que é identificada na alínea e).

*

Artigo 4.º

Princípios orientadores

Os processos tutelares cíveis regulados no presente Regime regem-se pelos princípios orientadores de intervenção estabelecidos na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e ainda pelos seguintes:

- a) Simplificação instrutória e oralidade - a instrução do processo recorre preferencialmente a formas simplificadas, nomeadamente, o depoimento das partes, parentes ou outras pessoas de especial referência afetiva para a criança, e as declarações da assessoria técnica, prestadas oralmente e documentadas em auto;
- b) Consensualização - os conflitos parentais são preferencialmente dirimidos com recurso a audição técnica especializada e ou à mediação, e, excecionalmente, relatados por escrito;
- c) Audição da Criança - a criança é ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, tendo em atenção a sua idade, o seu grau de maturidade e a sua capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse.

Comentário

Norma de significativa relevância quanto à materialização e densificação de princípios orientadores de intervenção. Assim já sucede na Lei Tutelar Educativa e na Lei de Promoção e Proteção, tal como a própria norma o menciona quanto ao último diploma.

Aplauda-se a opção na tripla orientação, celeridade, consenso e a audição e participação da criança.

Apontam-se, no entanto, algumas críticas.

Na alínea a), a respeito da *simplificação instrutória e oralidade*, por um lado, parece-nos importante esclarecer que as *formas simplificadas* são as *formas e os atos processuais* e, por outro, que é fundamental que aí se consagre, no elenco dos atos, a *audição da criança*.

E essa audição deverá ser caracterizada de forma bem definida. Atente-se no que se diz, a esse propósito, a Lei de Promoção e Proteção (artigo 86.º, n.º 1), quando estabelece o processo deve decorrer de forma compreensível para a criança ou jovem, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.

Além disso, tal como já se assinalou urge clarificar o conceito de *partes*, substituindo-o pelo de *pais*. Acresce ainda substituir *parentes* por familiares. Veja-se que é essa a solução consagrada na alínea a), do n.º 1, do artigo 20.º (aí fala-se em *familiares* e não em *parentes*).

Assim se sugerindo: *Simplificação instrutória e oralidade* - a instrução do processo recorre preferencialmente a formas e a atos processuais simplificados, nomeadamente, no que concerne à audição da criança que deverá decorrer de forma compreensível, ao depoimento dos pais, familiares ou outras pessoas de especial referência afetiva para a criança, e as declarações da assessoria técnica, prestadas oralmente e documentadas em auto;

Quanto à alínea b), a respeito do princípio da consensualização, parece-nos que a redação não é a mais feliz. Na verdade, o que consta do projeto é a mera enunciação das formas de promoção do consenso. Além disso, parece-nos que a redação, a ficar como está deverá ser a seguinte: *Consensualização* - os conflitos parentais são preferencialmente dirimidos com recurso a instâncias de consenso como a mediação, e são, exceccionalmente, relatados por escrito.

No que concerne à alínea c), cremos que mais que audição haverá que concretizar a participação efetiva. É aliás, nesse sentido, que surgem as regras do artigo seguinte. Em cumprimento dos diversos ditames da denominada *soft law*, sugere-se que o

princípio orientador elencado na alínea c), se passe a denominar *Audição e participação da criança*.

E a ser assim, impõe-se que haja uma densificação mais completa desse princípio, inclusive para que se estabeleça coerência com outras consagrações no mesmo diploma.

Atente-se no concreto pormenor, relacionado com a idade da criança quanto à obrigatoriedade da sua audição, e que encontra melhor concretização no que se dispõe o n.º 3, do artigo 34.º. Diz-se aí: *a criança com idade superior a 12 anos, ou com idade inferior tendo em atenção o seu grau de maturidade e discernimento, é ouvida pelo Tribunal, nos termos previstos na alínea c), do artigo 4.º e no artigo 5.º, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar*. O que se sugere, em nome da coerência, que se eleve o princípio da audição a esta concreta dimensão.

Pelo que se sugere que a redação da alínea c) contemple: *Audição e participação efetiva da Criança - a criança com idade superior a 12 anos, ou com idade inferior tendo em atenção o seu grau de maturidade e discernimento, e a sua capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, é ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse*.

Recordando-se ainda que a respeito do mesmo princípio orientador é definido na lei de promoção e proteção do seguinte modo: *Audição obrigatória e participação - a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção*.

*

Audição da criança ou jovem

- 1 - A criança tem direito a ser ouvida, sendo a sua opinião tida em consideração pelo tribunal na determinação do seu superior interesse.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz pode promover a audição da criança em diligência judicial especialmente agendada para o efeito.
- 3 - A audição da criança é precedida da prestação de informação clara sobre o significado e alcance da mesma.
- 4 - A audição da criança respeita a sua específica condição, garantindo-se em qualquer caso, a existência de condições adequadas para o efeito, designadamente:
 - a) A não sujeição da criança a espaço ou ambiente intimidatório, hostil ou inadequado à sua idade, maturidade e características pessoais;
 - b) A intervenção de operadores judiciais com formação adequada.
- 5 - Tendo em vista o cumprimento do disposto no número anterior, privilegia-se não utilização de traje profissional aquando da audição da criança.
- 6 - Se o interesse superior da criança ou do jovem o justificar, a sua audição pode ser prestada, com as necessárias adaptações, nos termos previstos no artigo 271.º do Código de Processo Penal.

Comentário

Apesar de termos dúvidas quanto ao modo como a audição e a participação se mostram materializadas no n.º 1, ainda assim cremos que mais que uma opinião, a criança manifestará uma vontade, que é tida em consideração pelas Autoridades Judiciárias (e não só pelo Tribunal) na determinação do seu superior interesse.

Crê-se redutor que a participação efetiva da criança seja meramente equivalente a uma opinião – remete-se para o que se deixou dito quanto à caracterização do princípio de audição e participação efetiva.

Cremos que o n.º 2 não apresenta uma redação feliz quanto ao modo como o juiz determina a audição da criança. Na verdade, a utilização do predicado promover é mais adequado à atuação funcional do Ministério Público.

O conceito operadores judiciários constante da alínea b), do n.º 4, é terminologicamente incorreta. Cremos, até por apelo ao conteúdo da exposição de motivos, que se trata de outros profissionais que não os magistrados ou os advogados. Sugere-se, pois, a respetiva clarificação porquanto na praxis judiciária, «operadores judiciários» são habitualmente magistrados, advogados e funcionários judiciais.

Quanto ao mérito da solução preconizada no n.º 6 haverá que refletir sobre se aquilo que é efetivamente pretendido é «transportar» para este regime processual a possibilidade das declarações da criança ou do jovem possam, se necessário, ser tomado em conta no julgamento?

Ou, ao invés, preconiza-se a remissão interpretativa para as regras a que se mostra sujeito a recolha de declarações para memória futura.

Da leitura que fazemos da solução em projeto parece-nos que a intenção será a de permitir o aproveitamento futuro das declarações. E, em determinadas situações, será uma solução que terá garantidamente mérito em nome do superior interesse da criança ou do jovem. Assim, o que se sugere é que haja a devida clarificação da norma quanto a essa aplicabilidade futura do depoimento.

E, tal como se disse, no parecer a respeito da Proposta de Lei n.º 339/XII, parece-nos curial que se caracterize as condições de audição não pela negativa mas, antes, pela positiva. O que deverá ser o espaço ou ambiente não intimidatório, não hostil ou adequado. ⁽¹⁾ E sem nunca perder de vista o que também se assinalou *supra*

⁽¹⁾ Reproduz-se aqui o que se deixou dito no comentário ao artigo 84.º da Lei de Promoção e Proteção, constante do parecer emitido à Proposta de Lei n.º 339/XII: *No entanto, e relativamente às alíneas a) e b), do n.º 4, pergunta-se: não será correto, face ao que verdadeiramente se pretende, caracterizar o local de audição da criança pela positiva e não pela negativa? Ou seja, dizer-se como deverá ser e não como não deve ser. Tudo em respeito pelo bem-estar da criança, na prevenção da vitimização secundária e superior interesse da criança.*

quanto ao modo como a audição há-de ser efetivada, isto é, de forma compreensível para a criança.

*

Artigo 6.º

Competência principal das secções de famílias e menores

Compete às secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca em matéria tutelar cível:

- a) Instaurar a tutela e a administração de bens;
- b) Nomear pessoa que celebre negócios em nome da criança e, bem assim, nomear curador geral que represente, extrajudicialmente, a criança sujeita às responsabilidades parentais;
- c) Regular o exercício das responsabilidades parentais e conhecer das questões a este respeitantes;
- d) Fixar os alimentos devidos à criança e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e preparar e julgar as execuções por alimentos;
- e) Ordenar a entrega judicial de criança;
- f) Autorizar o representante legal da criança a praticar certos atos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
- g) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos seus filhos ainda crianças;
- h) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício das responsabilidades parentais;
- i) Proceder à averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade;
- j) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos da criança;

O que são operadores judiciários? – Na praxis judiciária, operadores judiciários são magistrados, advogados e funcionários...

O que é que se pretende com as soluções consagradas no n.º 6? – Trata-se de uma colagem ao regime processual penal. Mas pretende-se que as declarações das crianças sejam aproveitáveis em fase posterior?

Ou pretende-se, tão só, aplicar, com as devidas adaptações, o regime do Código de Processo Penal quanto à possibilidade de estarem presentes técnicos especialmente habilitados para o seu acompanhamento?

Ou só se aplica nas situações, com as devidas adaptações, em que a criança se encontre nas circunstâncias assinaladas no n.º 1, do artigo 271.º, do Código de Processo Penal?

As dúvidas enunciadas devem ser clarificadas sob pena de se poder transformar uma válida ideia numa péssima solução legislada.

O que se deixa dito aplica-se, de forma exata, no que dispõe o artigo 5.º, do novo Regime Geral do Processo Tutelar Cível (Proposta de Lei n.º 338/XII).

Termina-se com uma sugestão que, porventura, poderá ser aquela que de forma adequada poderá ir ao encontro daquilo que é efetivamente pretendido – melhores e apropriadas condições para que audição das crianças e jovens se processe com respeito pela sua especial vulnerabilidade – e que se reconduz à aplicação do regime contido nos artigos 26.º e seguintes da Lei de Proteção de Testemunhas (Lei n.º 93/99, de 14 de Julho), bem mais completo do que o que consta do Código de Processo Penal.

- k) Constituir a relação de apadrinhamento civil e decretar a sua revogação.

Comentário

A norma em causa corresponde, com as necessárias atualizações legais e terminológicas, ao que se preceitua no artigo 146.º, da OTM. Além disso, segue o que dispõe o artigo 123.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário. Mas do que efetivamente se trata é de uma desnecessária repetição ao que se estabelece no artigo 3.º, sendo que as críticas *supra* enunciadas são aqui aplicáveis, com exceção de salvaguardar que a autorização para a prática de atos, caso saia do artigo 3.º, é da competência das secções de família e menores. Mas parece-nos que a mera remissão para o conteúdo do artigo 3.º seria suficiente.

Além disso, e em coerência com a proposta inicial, sugere-se a seguinte alteração:
Compete às secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca em matéria de regulação e de defesa dos direitos das crianças:

*

Artigo 7.º

Competência acessória das secções de família e menores

Compete ainda às secções de família e menores:

- a) Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou administrador, conhecer da escusa, exoneração ou remoção do tutor, administrador ou vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e substituição da caução prestada, e nomear curador especial que represente a criança extrajudicialmente;
- b) Nomear curador especial que represente a criança em qualquer processo tutelar;
- c) Decidir acerca do reforço e substituição da caução prestada a favor dos filhos ainda crianças;
- d) Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar;
- e) Conhecer de quaisquer outros incidentes dos processos referidos no artigo anterior.

Comentário

A norma em causa corresponde, com as necessárias atualizações legais e terminológicas, ao que se preceitua no artigo 147.º, da OTM e, mais uma vez, também reproduz Lei de Organização do Sistema Judiciário.

*

Artigo 8.º

Secções da instância local

- 1 - Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores, cabe às secções cíveis da instância local conhecer das causas que àquelas estão atribuídas.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de não ocorrer desdobramento, cabe às secções de competência genérica da instância local conhecer das causas ali referidas, conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.
- 3 - Nos casos previstos nos números anteriores, o tribunal constitui-se em secção de família e menores.

Comentário

Trata-se da necessária compatibilização com ao modelo instituído pela nova arquitetura judiciária, plasmada na LOSJ. E, simultaneamente reproduz a ideia já constante do artigo 149.º, da OTM (ex-tribunais de comarca).

Dão-se aqui por reproduzidos comentários que tecemos no âmbito da Proposta de Lei n.º 339/XII/4.^a, no que concerne às alterações à Lei de Promoção e Proteção (artigo 101.º).⁽²⁾

Além disso, e para que não haja dúvidas interpretativas, entende-se que deverá ser acrescentado um n.º 4 ao artigo, ainda que seja para se reafirmar o que já se mostra plasmado na LOSJ, quanto à prática de atos urgentes (n.º 6, do artigo 124.º). Assim se sugerindo: 4 - *A prática de atos urgentes é assegurada pelas secções de competência genérica da*

⁽²⁾ Os n.ºs 2 e 3 deveriam estar, ao contrário, dizendo-se: 2. *Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores, cabe às secções da instância local conhecer das causas que àquelas estão atribuídas (...)*; 3. *Quando houver desdobramento, essa competência cabe às secções cíveis.*

instância local, ainda que a respetiva comarca seja servida por secção de família e menores, nos casos em que esta se encontre sediada em diferente município.

*

Artigo 9.º

Competência territorial

- 1 - Para decretar as providências tutelares cíveis é competente o tribunal da residência da criança no momento em que o processo foi instaurado.
- 2 - Sendo desconhecida a residência da criança, é competente o tribunal da residência dos titulares das responsabilidades parentais.
- 3 - Se os titulares das responsabilidades parentais tiverem residências diferentes, é competente o tribunal da residência daquele que exercer as responsabilidades parentais.
- 4 - No caso de exercício conjunto das responsabilidades parentais, é competente o tribunal da residência daquele com quem residir a criança ou, em situações de igualdade de circunstâncias, o tribunal em que a providência tiver sido requerida em primeiro lugar.
- 5 - Se alguma das providências disser respeito a duas crianças, filhos dos mesmos progenitores e residentes em comarcas diferentes, é competente o tribunal em que a providência tiver sido requerida em primeiro lugar.
- 6 - Se alguma das providências disser respeito a mais do que duas crianças, filhos dos mesmos progenitores e residentes em comarcas diferentes, é competente o tribunal da residência do maior número delas.
- 7 - Se no momento da instauração do processo a criança não residir no País, é competente o tribunal da residência do requerente ou do requerido.
- 8 - Quando o requerente e o requerido residam no estrangeiro e o tribunal português for internacionalmente competente, o conhecimento da causa pertence à secção da instância central de família e menores de Lisboa.
- 9 - São irrelevantes as modificações de facto que ocorram após a instauração do processo.

Comentário

Corresponde, em parte, ao que preceitua o atual artigo 155.º, da OTM. Parece-nos que as soluções consagradas procuram dar resposta às soluções que têm vindo a ser alcançadas pela doutrina e pelas decisões maioritárias dos Tribunais superiores.

Concorda-se, pois, com as resoluções consagradas no projeto.

Temos, no entanto, quatro precisões a fazer.

Não seria de adequar os conceitos legais ao que consta do artigo 85.º, do Código Civil, a propósito do «domicílio legal dos menores»?

O mesmo se diga quanto à solução consagrada no n.º 4. Será que o que se pretende abarcar não será os casos de «residência alternada»? – Parecendo-nos que sim, então o que se sugere é que se proceda à alteração em conformidade.

No n.º 6, como critério residual estabelece-se a secção da instância central de família e menores de Lisboa. Face à atual arquitetura do sistema judiciária, a qual das três Comarcas de Lisboa se refere? – Parece-nos que a intenção do legislador se reconduzirá, antes, à *secção da instância central de família e menores de Lisboa, na Comarca de Lisboa*.

Por fim, as regras constantes dos diversos números, invariavelmente, referem-se aos *tribunais*. Sugere-se, assim, que se proceda à necessária adequação à nova realidade plasmada na LOSJ, *i.e.*, *secção de família e menores da instância central da Comarca da residência*.

*

Artigo 10.º

Exceção de incompetência territorial

- 1 - A incompetência territorial pode ser deduzida até decisão final, devendo o tribunal conhecer dela officiosamente.
- 2 - Para julgar a exceção, o tribunal pode ordenar as diligências que entender necessárias.

Comentário

Nada assinalar. Reproduz o conteúdo do artigo 156.º, da OTM.

*

Artigo 11.º

Competência por conexão

- 1 - Sobre a mesma criança e em simultâneo, os processos correm por apenso e na mesma instância.
- 2 - Se, relativamente à mesma criança, forem instaurados, sucessivamente, processo tutelar cível e processo de promoção e proteção, incluindo os processos perante a comissão de proteção de crianças e jovens, ou processo tutelar educativo, é competente para conhecer de todos eles o tribunal do processo que tiver sido instaurado em primeiro lugar.
- 3 - O disposto nos números anteriores não se aplica às providências tutelares cíveis relativas à averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade, nem às que sejam da competência das conservatórias do registo civil, ou às que respeitem a mais que uma criança.
- 4 - Estando pendente ação de divórcio ou de separação judicial, os processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, de prestação de alimentos e de inibição do exercício das responsabilidades parentais correm por apenso àquela ação.
- 5 - Quando o processo tutelar cível respeitar a mais do que uma criança, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido instaurados processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares assim o justificarem.
- 6 - A incompetência territorial não impede a observância do disposto nos n.ºs 1, 2, 4 e 5.

Comentário

Norma de significativa relevância prática e que, em parte, segue e harmoniza as soluções já constantes da LTE e da LPCJP. Concorda-se, em absoluto, com as resoluções alcançadas, com exceção da manutenção da regra contida no n.º 4 quanto à apensação das ações das crianças aos processos de divórcio e de separação judicial.

Há, no entanto, algumas precisões a fazer.

O n.º 1 tem uma redação claramente deficiente. Devia ser assim: *Os processos em curso respeitantes à mesma criança correm por apenso e na mesma instância.* E, fundamentalmente, há que chamar à atenção que a solução que visa a judicialização dos processos de promoção e proteção poderá traduzir-se num elevado número de processos a apensar. No mais, remetemos para o que este concreto propósito se deixou dito no parecer à proposta de lei n.º 339/XII.

No n.º 2, haverá que clarificar que se trata do processo *judicial que tiver sido instaurado em primeiro lugar*.

No n.º 4, não se compreende a razão pela qual aí não se incluem os processos de promoção e proteção e tutelar educativo. Cremos que a circunstância de se estar perante processo de divórcio, ainda assim, nada permite criar a distinção de funcionalidade operativa processual relativamente à regra do n.º 2.

Ainda assim, cremos que a melhor solução passaria definitivamente por extinguir a regra da apensação das ações respeitantes às crianças aos processos de divórcio ou de separação judicial. Na verdade, as temáticas familiares tratadas nestes nada têm que ver com os assuntos a resolver naqueles.

E o n.º 5 talvez pudesse ter a seguinte redação: *Se as relações familiares assim o justificarem, o processo pode respeitar a mais do que uma criança. Tendo sido instaurados processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar*.

Por fim, dão-se aqui por reproduzidas as considerações que tecemos no âmbito do parecer a respeito da Proposta de Lei n.º 339/XII/4.^a, quanto às questões da conexão processual relativamente a processos *findos* ou *pendentes*.⁽³⁾

⁽³⁾ Por fim, quer este artigo, quer o artigo 11.º da Proposta de Lei n.º 338/XII parecem apontar para que a apensação de processos (de promoção e proteção, tutelares educativos e tutelares cíveis) relativamente à mesma criança ou jovem só opere relativamente a processos *pendentes*.

Salvo o devido respeito, tal entendimento constitui uma machadada terrível nos direitos das crianças e pode originar gravíssimas e nefastas consequências, designadamente no que à área da proteção diz respeito.

Em suma, pelos motivos que a seguir se transcrevem, entendemos que a conexão de processos quanto à mesma criança ou jovem deverá operar ainda que o processo mais antigo esteja já findo.

1) - Desde logo, se tal interpretação for adotada, fará cessar por completo os inúmeros conflitos negativos de competência que atualmente se suscitam, com todas as vantagens daí decorrentes;

2) - Por outro lado, permitirá que os Magistrados tenham uma visão unitária dos vários Processos que vão sendo sucessivamente instaurados relativamente a cada criança e possam tomar as decisões que, em cada momento, melhor defendem os seus interesses;

3) – Ao ler um Processo fica-se com uma ideia bem clara e definida do historial de vida de cada criança e da respetiva família, da sua evolução, das suas fragilidades, dos problemas de saúde e do foro psíquico que apresentavam, das suas ligações efetivas, das suas idiossincrasias, das suas incongruências e limitações. Em suma, basta consultar os vários Processos apensos para ficarmos com uma visão panorâmica da personalidade dos vários intervenientes, abrangência essa que jamais poderá ser percecionada se os Processos estiverem espartilhados por vários Juízes e Secções;

4) – Evita-se a duplicação de diligências, exames e avaliações. Se o Tribunal pretende avaliar as competências parentais de um progenitor e se essa perícia já consta de um dos apensos poderá aproveitar tal exame, sem necessidade de o repetir. Se houver necessidade de requisitar um relatório social para averiguar as condições habitacionais de um agregado mas, num dos apensos, tal avaliação já tiver sido feita, torna-se inútil solicitar ao ISS a realização de tal diligência;

5) – Cria-se uma cultura de responsabilização. Cada Magistrado sabe que o caso daquela criança tem que ser seguido por si e por mais ninguém. O Magistrado do Ministério Público que acompanha a Secção sabe também que tem que ser ele a propor a providência tutelar cível adequada à estabilização da medida aplicada no Processo de Promoção e Proteção;

6) – Evita-se a duplicação de intervenções e obvia-se a decisões contraditórias. É o mesmo Juiz que tramita todos os Processos relativos a uma criança ou jovem e, conseqüentemente vai tomando nos diversos apensos decisões articuladas e compatíveis, o que, muitas vezes, não sucede quando há, por exemplo, um Processo de Promoção e Proteção a ser tramitado por um Juiz e uma Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais da mesma criança afeto a outro Juiz, em que se verificam intervenções desarticuladas entre si e, muitas vezes, antagónicas (num dos Processos fixa-se um regime de visitas que é contrariado por uma decisão do outro Processo; num dos Processos aplica-se uma medida de apoio junto da mãe e, no outro, entrega-se a guarda da criança ao pai);

7) – Imprime-se celeridade processual e define-se de forma muito mais atempada o projeto de vida das crianças, designadamente nas situações de encaminhamento para adoção. O historial de vida da criança é sobejamente conhecido dos Magistrados que tramitam os vários Processos a ele respeitantes e que, melhor do que ninguém, estão em condições de definir o seu futuro e o timing exato em que o encaminhamento deverá ser levado a cabo. Se houver Processos dispersos, corre-se o risco de ninguém assumir a definição do projeto de vida da criança, à espera que um outro Magistrado (titular de outro Processo) o faça. No fundo, dilui-se a responsabilidade, já que ninguém assume em concreto aquela criança;

8) – Simplificam-se as diligências e a tramitação processual. Se um Juiz e um Procurador conhecem profundamente a realidade de um determinado agregado que acompanham no âmbito de um Processo de Promoção e Proteção, em caso de instauração de uma Providência Tutelar Cível ou se houver necessidade de propor um novo Processo de Promoção e Proteção, podem agilizar as diligências e evitar repetir algumas que já tiverem sido realizadas no primeiro Processo. Já o mesmo não acontecerá se o segundo Processo tiver sido distribuído a outro Juiz que, necessariamente, por não conhecer o agregado, terá de repetir à exaustão todas as diligências, mesmo aquelas que já tiverem sido realizadas pelos colegas.

A tese de que a apensação só deve operar relativamente a processos pendentes (que nos parece resultar inequivocamente das Propostas de Lei):

A) Potencia a conflituosidade processual entre os Magistrados e exponencia os conflitos negativos de competência, quer no Ministério Público, quer entre os Srs. Juízes, ou seja, provoca o atraso dos Processos, prejudicando os menores e os utentes do Tribunal;

B) Impõe que, nas Secções, seja necessário averiguar se um determinado Processo está ou não findo porque tal elemento será decisivo para a aceitação da apensação. Podemos basear-nos nos ficheiros informáticos mas todos sabemos que não são fiáveis. Alguns processos estão

já findos mas, informaticamente, ainda não consta a sua baixa. Outros aparecem arquivados mas já foram entretanto reabertos. Será, pois, necessário, examinar os Processos antes de decidir da apensação. Mais burocracia e lentidão, portanto;

C) *Impõe a definição prévia do conceito de "processo findo". Será de considerar findo um Processo com decisão ainda não transitada? Será de considerar pendente um Processo com decisão transitada mas sem ter ido à conta? Será de considerar pendente um Processo de Promoção e Proteção relativo a duas crianças, tendo sido arquivado em relação a uma delas mas mantendo-se vigente uma medida de promoção e proteção a favor da outra? Será de considerar pendente um Processo Tutelar Educativo com decisão transitada mas com a medida por executar? E se estiver por cumprir a medida em relação a uma criança mas já não quanto a outra cujo Processo de Promoção e Proteção se pretende apensar?*

As possibilidades de conflito são infinitas...

D) *Aumenta assustadoramente a burocracia. Se os processos corresse por apenso, bastava consultá-los para avaliar a história de vida de uma criança. Se o critério não for o da apensação ao processo findo é necessário requisitar para consulta os Processos e ordenar que sejam fotocopiados, juntando todas essas fotocópias ao Processo que está a iniciar-se o que o transforma, desde logo, numa amálgama de folhas, de difícil manejo;*

E) *Potencia a coexistência de vários Processos relativamente à mesma criança, a serem tramitados por Juízes diferentes e sem qualquer articulação entre si. Basta pensar-se no caso de uma criança cujas responsabilidades parentais tenham sido reguladas e relativamente ao qual dê entrada posteriormente um Processo de Promoção e Proteção. A seguir-se tal tese, esse Processo não será apenso à Regulação (por esta estar finda) mas sim remetido à distribuição. Se, entretanto, der entrada uma Alteração da Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais, esta será apensa à Regulação e não ao Processo de Promoção e Proteção, por força do atual artigo 182.º, n.º 2, da Organização Tutelar de Menores (artigo 41.º, n.º 2, alínea b), da Proposta de Lei n.º 338/XII).*

F) *E teremos, assim, dois Processos, com repercussões imediatas no quotidiano da criança, a serem tramitados em simultâneo por dois Juízes e dois Magistrados do Ministério Público. No Processo de Promoção e Proteção o Tribunal poderia aplicar uma medida de apoio junto da mãe e, na Alteração da Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais, o outro Juiz fixar a residência da criança junto do pai. Poderá ser ainda mais grave e ter-se decidido no primeiro Processo confiar a criança com vista à sua adoção (com a inerente inibição das responsabilidades parentais) e, no segundo Processo, atribuir-se a residência a um dos progenitores.*

Em suma, cada um a puxar para o seu lado.

G) *Permite que os Magistrados marquem diligências sobrepostas ou repetidas (inquirição dos intervenientes em dias consecutivos, requisição de relatórios sociais em duplicado, pedidos de exames que já se encontram no outro Processo). Todos estes inconvenientes inexistem no regime que defendemos. Como os Processos são todos apensos, os Magistrados (Juiz e Procurador) que tramitam todas essas ações saberão evitar tais escolhos, aproveitam as perícias dos Processos apensos, acautelam a duplicação de diligências e tramitam todos os apensos sem receio de serem "desautorizados" a toda a hora pelos Magistrados da Secção do lado;*

H) *Cria uma cultura de desresponsabilização. Os Magistrados deixam de sentir-se responsáveis por "crianças" para passarem a preocupar-se com "Processos". Desde que o Processo que estejam a tramitar seja arquivado, cessa a sua responsabilidade;*

I) *Pode provocar situações extremamente gravosas e lesivas dos interesses das crianças, por desconhecimento de determinados pormenores que constavam dos Processos anteriores. Imagine-se o caso de uma criança abusada sexualmente pelo pai. Corre Processo de Promoção e Proteção, os pais separam-se e é aplicada a favor da mesma a medida de apoio junto da mãe. A situação de perigo é ultrapassada e o Processo é arquivado. Entretanto, a mãe ausenta-se para parte incerta e é instaurado novo Processo de Promoção e Proteção. Como esta nova Ação não é apensa à anterior, os Magistrados que a tramitarem poderão nunca vir a saber da situação de abuso*

*

CAPITULO II

Disposições processuais comuns

Artigo 12.º

Natureza dos processos

Os processos tutelares cíveis têm a natureza de jurisdição voluntária.

Comentário

Nada assinalar. Reproduz o que já se diz no artigo 150.º, da OTM.

*

sexual, tanto mais que se desconhece o paradeiro da progenitora. Poderão, por exemplo, aplicar a medida de apoio junto do pai convencidos que estão a proteger a criança, ou seja, podem estar a colocá-la “nas garras do lobo”, potenciando o perigo, em vez de a protegerem. Alguém estará preparado para aceitar um resultado tão absurdo e irracional?! Mas se não quisermos ser tão drásticos, imaginemos situações de maus-tratos. Ou, o caso de progenitores que drogavam a filha de tenra idade com ansiolíticos e calmantes, para que a criança não os incomodasse. Durante anos, a criança viveu numa espécie de limbo: não aprendeu a falar, a andar, nem a alimentar-se devidamente. Dormia, simplesmente. Aos quatro anos, quando a situação chegou ao conhecimento do Tribunal, a criança foi imediatamente confiada a uma instituição. Quando ali deu entrada, estava completamente sedada, sem expressar qualquer reação, todavia, quando cessou o efeito dos medicamentos, a criança entrou num espiral de ansiedade e agitação, completamente alvoroçada, a “trepar pelas paredes”. O exame a que foi submetida concluiu que mostrava abstinência a um determinado princípio ativo que constava do medicamento que lhe vinha sendo ministrado, como se de um “alimento” se tratasse. Cada um dos progenitores alegava um desconhecimento absoluto da situação e culpava o outro pelo sucedido. Agora imagine-se que um novo Processo que viesse a ser instaurado relativamente a esta criança (Processo de Promoção e Proteção ou de Regulação ou Limitação do Exercício das Responsabilidades Parentais) fosse distribuído a outra Secção que desconhecia o terrível pesadelo que ensombrou a sua infância. Será admissível imaginar-se sequer que pudesse vir a entregar-se esta criança ao alucinado adulto que a manteve drogada durante anos a fio só porque “não se justifica a apensação de novas ações a Processos findos”? Quem, na sua sã consciência, está preparado para aceitar esta monstruosidade?

J) *Permite situações de iniquidade. Quem pretender reduzir drasticamente a pendência da sua Secção só terá que “esquecer-se” providencialmente de instaurar as pertinentes ações tutelares cíveis antes do arquivamento do Processo de Promoção e Proteção. Se tal providência for instaurada depois do arquivamento já não há problema porque o processo será distribuído;*

K) *No fundo, esta tese potencia que se discuta o acessório (há ou não conexão; o Processo está ou não findo) em detrimento daquilo que deveria constituir a nossa única preocupação: agilizar procedimentos e resolver em tempo útil as questões que se nos deparam, no interesse das crianças e em nome do Povo*

Portanto, para concluir, apensação sim e sempre, desde que se trate de um processo relativo à mesma criança.

Importará ainda conciliar esta opção com as regras da competência territorial, para evitar que o juiz competente de um novo processo seja, pela regra da apensação/conexão, o de uma comarca com que a criança e a família já nada têm a ver...

Artigo 13.º

Processos urgentes

Correm durante as férias judiciais os processos tutelares cíveis cuja demora possa causar prejuízo aos interesses da criança.

Comentário

Reproduz o que dispunham os artigos 160.º *ex vi* do 34.º, da OTM. A nossa perspectiva sugere uma reflexão que, ao que nos parece, será inclusivamente mais consentânea com a ideia de celeridade a que alude a própria exposição de motivos. Assim, tenderíamos a considerar que a regra deveria ser a da urgência e, em casos justificados, poder-se-ia prescindir dessa maior celeridade.

A ficar como consta da Proposta, será útil acrescentar que a natureza urgente deverá ser conferida através de decisão judicial, precedida de audição do Ministério Público quando não seja o requerente.

*

Artigo 14.º

Prazo e seu excesso

- 1 - Na falta de disposição especial, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer ato processual.
- 2 - Os despachos ou promoções de mero expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias.
- 3 - Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo.
- 4 - A secretaria envia, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz, ainda que o ato tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de 10 dias a contar da data de receção da informação, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.

Comentário

Nada assinalar de relevante. Reproduz o modelo instituído em 2013 com o novo Código de Processo Civil (cf. artigo 156.º daquele compêndio normativo).

Entendemos que a malha disciplinar decorrente da inobservância dos prazos máximos para a prática de atos processuais deve ser alargada aos Srs. Funcionários Judiciais (cf. artigo 162.º, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, os n.ºs 3 e 4 podem prestar-se a equívocos, ao restringirem a necessidade de justificação dos atrasos superiores a 3 meses e a sua comunicação para efeitos disciplinares aos “atos próprios do juiz”. A pergunta que se coloca é se tais obrigações não deverão ser igualmente aplicadas aos “atos próprios do Ministério Público”.

*

Artigo 15.º

Processamento

As providências a que se refere o artigo 7.º, com exceção da prestação de contas, correm nos autos em que tenha sido decretada a providência principal, e os restantes incidentes dos processos tutelares cíveis correm por apenso.

Comentário

Norma que nos merece concordância e aplauso, porquanto toma uma opção clarificadora entre aquilo que constitui a providência principal e as acessórias, com o devido reflexo na organização e autuação processual. A pergunta que se impõe será a de se saber se essa constituirá a melhor forma, ou seja, se todo e qualquer incidente deverá correr por apenso?

*

Artigo 16.º

Iniciativa processual

- 1 - Salvo disposição expressa e sem prejuízo do disposto nos artigos 51.º e 56.º, a iniciativa processual cabe ao Ministério Público, aos pais e ao representante legal da criança.
- 2 - Compete especialmente ao Ministério Público representar as crianças em juízo, intentando ações em seu nome, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à defesa dos seus direitos e interesses.

Comentário

Existe, ao que nos parece, um lapso no n.º 1 quanto à remissão que opera para o artigo 56.º. Cremos que o que se pretende será a indicação do artigo 58.º

Além disso, substancialmente, não seria esta a oportunidade adequada para que se consagrasse a legitimidade própria das crianças e dos jovens com idade igual ou superior a 12 anos, na defesa dos seus interesses e legítimos direitos? – Atente-se, por exemplo, que a Lei do Apadrinhamento Civil atribui legitimidade própria aos jovens com mais de 12 anos para tomar a iniciativa para a constituição do vínculo (alínea e), do n.º 1, do artigo 10.º).

Assinala-se ainda que seria útil – na ausência de qualquer norma própria que defina a intervenção funcional do Ministério Público (como existia na OTM, e existe na Lei de Proteção e na Lei Tutelar Educativa – que se afirmasse categoricamente que o Ministério Público tem assento presencial em todas as diligências e atos processuais que forem presididas pelo juiz (cf. o revogado n.º 3, do artigo 52.º, da OTM). Assim se sugerindo o n.º 3 ao artigo com a seguinte redação: *O Ministério Público está presente em todas as diligências e atos processuais presididos pelo juiz.*

Por fim, em coerência com outras soluções já consagradas na Lei de Promoção e Proteção, Lei Tutelar Educativa e, inclusive, na Proposta que visa a criação do Novo Regime Jurídico do Processo de Adoção, e, bem assim, com a proposta de alteração de competência decisória que adiante concretizaremos a respeito das Averiguações Oficiosas, sugere-se que a norma contida no n.º 2 tenha a seguinte redação: *Compete especialmente ao Ministério Público instruir e decidir os processos de averiguação oficiosa, representar as crianças em juízo, intentando ações em seu nome, requerendo ações de regulação e a defesa dos seus direitos e usando de quaisquer meios judiciais necessários à defesa dos seus direitos e superior interesse, sem prejuízo das demais funções que estão atribuídas por lei.*

Artigo 17.º

Constituição de advogado

Nos processos previstos no presente Regime é obrigatória a constituição de advogado na fase de recurso.

Comentário

Reproduzimos aqui o que se deixou dito em sede de comentários generalizados.

E sugere-se, simultaneamente, que se consagrem regras em tudo idênticas às que constam do artigo 103.º, da Lei de Promoção e Proteção, ou seja, *os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado ou requerer a nomeação de patrono que o represente, a si ou à criança ou ao jovem.* Deverá ser, sem prejuízo da especial representação do superior interesse da criança por parte do Ministério Público, *obrigatória a nomeação de patrono à criança ou jovem quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflitantes e ainda quando a criança ou jovem com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal.*

Por fim, a *nomeação do patrono é efetuada nos termos da lei do apoio judiciário e nas audiências de julgamento será obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de patrono à criança ou jovem.*

*

Artigo 18.º

Juiz singular

As causas referidas nos artigos 6.º e 7.º são sempre julgadas por juiz singular.

Comentário

Há que precisar que a constituição do vínculo de apadrinhamento civil, nalguns casos, é da competência do Tribunal constituído pelo juiz singular e por dois juizes sociais (cf. n.º 6, do artigo 19.º). Daí que se sugira que a redação seja: *as causas referidas nos artigos 6.º e 7.º são sempre julgadas por juiz singular, com exceção da constituição do vínculo do apadrinhamento civil.*

Deixa-se ainda para ponderação a possibilidade de ser repensada a temática relacionada com a intervenção dos juízes sociais nas ações relacionadas com a regulação do exercício das responsabilidades parentais e eventuais incidentes, defendendo-se a regra geral de admissão de juízes sociais, em moldes semelhantes aos da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.

*

Artigo 19.º

Assessoria técnica

- 1 - As secções de família e menores são assessoradas por equipas técnicas multidisciplinares, funcionando, de preferência, junto daquelas.
- 2 - Compete às equipas técnicas multidisciplinares apoiar a instrução dos processos tutelares cíveis e seus incidentes, apoiar as crianças que intervenham nos processos e acompanhar a execução das decisões, nos termos previstos no presente Regime.
- 3 - Por razões de segurança, os técnicos das equipas multidisciplinares podem ser ouvidos sem a presença das partes, mas na presença dos advogados destas, garantindo-se, em qualquer caso, o contraditório.
- 4 - Sem prejuízo de outra ordem que venha a ser definida pelo tribunal, os técnicos das equipas multidisciplinares são ouvidos em audiência, antes dos demais convocados, sendo dispensados logo que possível.
- 5 - Sempre que possível e adequado, a assessoria técnica prestada ao tribunal relativamente a cada criança e respetiva família é assumida pelo mesmo técnico com a função de gestor de processo, inclusive no que respeita a processos de promoção e proteção.

Comentário

O conteúdo deste artigo suscita-se-nos algumas reservas quanto às soluções consagradas.

Desde logo, importará saber o que é a «assessoria técnica», quem a constitui, onde funcionará, e que Estatuto e que orgânica lhes é reservada. Razão pela qual importaria, provavelmente, salvaguardar na norma a eventual previsão de regulamentação específica.

Importará ainda esclarecer se esta *assessoria técnica* tem algo que ver com as *equipas específicas* a que alude o n.º 3, do artigo 59.º, da Lei de Promoção e Protecção, conforme solução constante da Proposta de Lei n.º 339/XII.

Às dúvidas enunciadas acrescentamos sério repúdio às soluções constantes dos n.ºs 3 e 4. Na verdade, não se compreendem as razões pelas quais se consagram verdadeiros e efetivos privilégios que lhes permita não serem vistos nem ouvidos pelas *partes*, ou seja, pelos próprios sujeitos processuais. Com o devido respeito, não basta alegar *razões de segurança*.

Num tempo em que o efetivo exercício de direitos corresponde a um reconhecimento de evolução civilizacional, mitigar o reconhecimento do princípio do contraditório será sempre, ao que nos parecer, uma má solução.

O mesmo se diga quanto à dispensabilidade da sua presença no decurso da diligência. Quando do que se trata é de um efetivo poder de direção de audiência que pertence ao Tribunal e que já existe na lei.

E será sempre útil recordar que, apesar do n.º 3 estabelecer a salvaguarda do exercício do contraditório, através da presença dos advogados, ainda assim, e com a crítica genérica que *supra* enunciamos, estamos perante um procedimento que não exige a obrigatoriedade das partes constituírem e estarem representados por advogado, com exceção da fase de recurso (cf. artigo 17.º).

Esta proposta parece constituir um retrocesso relativamente ao avanço na transparência e lealdade de procedimentos que a Lei de Proteção trouxe quando comparada com o anterior processo da OTM, reconhecido como não respeitador de direitos e garantias essenciais dos sujeitos e intervenientes processuais. Mal se compreenderia que os técnicos que têm como competências o estudo da situação das crianças e das famílias, e o apoio a estes, tivessem de se resguardar para transmitirem informações ao tribunal e emitirem a sua opinião, tanto mais que agora

se prevê que os relatórios escritos possam ser amiúde substituídos pelas declarações dos técnicos.

Concorda-se em absoluto com a solução alcançada no n.º 5 no que respeita à criação e atuação da figura do «gestor de processo». Aliás, solução que é similar à que consta do artigo 82.º-A, da Lei de Promoção e Proteção (Proposta de Lei n.º 339/XII). A nossa crítica, no entanto, materializa-se naquilo que já se deixou dito no comentário àquela outra norma (questões relacionadas com o conteúdo funcional e sobre a forma como há-de ser nomeado) e, bem assim, na ausência de previsão quanto à inclusão aos processos tutelares educativos.

Além disso, aqui, diferentemente do processo de proteção, a lei não diz quem designa o gestor. E como se articula a nomeação aqui e ali. – Questões de ordem prática que, no terreno, se podem mostrar muito relevantes.

Parece-nos, pois, essencial que o gestor de processo faça também a desejada interligação, quando for o caso, entre a intervenção da Segurança Social (promoção e proteção) e a Reinserção Social (tutelar educativo).

*

Artigo 20.º

Instrução

1 - Tendo em vista a fundamentação da decisão instrutória, o juiz:

- a) Toma depoimento às partes, aos familiares e outras pessoas cuja relevância para a causa reconheça, designadamente pessoas de especial referência afetiva para a criança, ficando os depoimentos documentados em auto;
- b) Ordena, sempre que entenda conveniente, a audição técnica especializada e ou mediação das partes, nos termos previstos nos artigos 22.º e 23.º;
- c) Toma declarações aos técnicos das equipas multidisciplinares de assessoria;
- d) Sem prejuízo da alínea anterior, solicita informações às equipas multidisciplinares de assessoria técnica, bem como a entidades externas, com as finalidades previstas no presente Regime, a realizar no prazo de 30 dias;

- e) Solicita a elaboração de relatório, por parte da equipa multidisciplinar de assessoria técnica, nos termos previstos no n.º 4, no prazo de 60 dias.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior o tribunal notifica o técnico com a antecedência mínima de 10 dias, remetendo-lhe toda a informação relevante constante do processo.
- 3 - As entidades públicas e privadas têm o dever de colaborar com o tribunal, prestando as informações de que disponham e que lhes forem solicitadas.
- 4 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, as entidades públicas e privadas colaboram com as equipas multidisciplinares de assessoria técnica, disponibilizando a informação relevante que lhes seja solicitada.
- 5 - Só há lugar a relatório nos processos e nos casos expressamente previstos no capítulo seguinte, quando a sua realização se revelar de todo indispensável depois de esgotadas as formas simplificadas de instrução, nomeadamente se forem insuficientes os depoimentos e as informações a que se referem as alíneas a), c) e d) do n.º 1.
- 6 - O despacho que ordena o relatório deve circunscrever o seu objeto.

Comentário

O conteúdo desta norma, de natureza que se pretende exaustiva, tem desde logo uma importante incoerência lógica. Com efeito, apesar de se dizer no n.º 1 que *tendo em vista a fundamentação da decisão instrutória*, certo é que em lado algum do Regime Jurídico se faz expressa menção a essa mesma *decisão instrutória*...

E assim pergunta-se, em que momento é operante esta *decisão instrutória*? – Parece-nos, com o devido respeito, que aquilo que se pretende dizer é de que «*Tendo em vista a instrução do processo, o juiz*», o que, se sugere em termos de alteração a introduzir ao n.º 1.

A alínea a) deverá obrigatoriamente compreender a audição da criança nos termos anteriormente sugeridos (vide comentários aos artigos 4.º e 5.º). E, além disso, dever-se-á clarificar quem são as *partes* (remete-se para o que se deixou dito nos comentários genéricos).

A alínea d), deverá ser clarificada, devendo iniciar-se *sem prejuízo do disposto na alínea anterior...*

Concorda-se com o que dispõe o n.º 6.

*

Artigo 21.º

Assessoria técnica externa

- 1 - Em qualquer fase do processo e sempre que o entenda necessário, o juiz pode nomear ou requisitar assessores técnicos externos, a fim de assistirem a diligências, prestarem esclarecimentos, realizarem exames ou elaborarem pareceres.
- 2 - Quando o juiz nomear ou requisitar assessores técnicos externos que prestem serviços em instituições públicas ou privadas, devem estas prestar toda a colaboração, prevalecendo o serviço do tribunal sobre qualquer outro, salvo no caso de escusa justificada.
- 3 - Aos assessores técnicos externos aplicam-se as regras do Código do Processo Civil relativas às causas de impedimento, de suspeição e de dispensa legal do exercício da função de perito.

Comentário

Não constitui uma novidade. Reproduz o conteúdo do artigo 147.º-C, da OTM.

*

Artigo 22.º

Audição técnica especializada

- 1 - O juiz pode, a todo o tempo e sempre que o considere necessário, determinar audição técnica especializada, com vista à obtenção de consensos entre as partes.
- 2 - A audição técnica especializada em matéria de conflito parental consiste na audição das partes, tendo em vista a avaliação diagnóstica das competências parentais e a aferição da disponibilidade daquelas para um acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, que melhor salvaguarde o interesse da criança.
- 3 - A audição técnica especializada inclui a prestação de informação, centrada na gestão do conflito.

Comentário

Tal como se assinalou a respeito da *assessoria técnica*, também aqui não está definido o que é a «audição técnica especializada», nem tão pouco quem a executa. Na verdade,

o conceito de *avaliação diagnóstica das competências parentais* encontra-se definido de forma vaga e com características técnicas (*gestão do conflito=mediação?*) para que, desse modo, possa ser vertido para uma lei desta natureza.

Além disso, parece-nos francamente redutor que a *audição técnica especializada* vise, num universo tão vasto de providências tutelares cíveis, apenas a obtenção de acordo de regulação das responsabilidades parentais (n.º 2).

*

Artigo 23.º

Mediação

- 1 - Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, designadamente em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, oficiosamente com o consentimento dos interessados ou a requerimento destes, pode o juiz determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao juiz informar os interessados sobre a existência e os objetivos dos serviços de mediação familiar.
- 3 - O juiz homologa o acordo obtido por via de mediação se este satisfizer o interesse da criança.

Comentário

Corresponde ao atual artigo 147.º-D, da OTM.

Aplauda-se a inclusão do advérbio de modo *designadamente* permitindo-se assim a mediação em todas as *ações de regulação e de defesa dos direitos das crianças*.

Igual aplauso nos merece o conteúdo do n.º 2.

Sugere-se que o n.º 3 aluda ao *superior* interesse da criança.

*

Artigo 24.º

Contraditório

- 1 - As partes têm direito a conhecer as informações, as declarações da assessoria técnica e outros depoimentos, processados de forma oral e documentados em auto, relatórios, exames e pareceres constantes do processo, podendo pedir esclarecimentos, juntar outros elementos ou requerer a solicitação de informações que considerem necessárias.
- 2 - O juiz indefere, por despacho irrecorrível, os requerimentos apresentados que se mostrem inúteis, de realização impossível ou com intuito manifestamente dilatatório.

3 - É garantido o contraditório relativamente às provas que forem obtidas pelos meios previstos no n.º 1.

Comentário

O conteúdo reproduz o atual artigo 147.º-E da OTM.

Dever-se-á identificar quem são as partes (vide nosso comentário genérico).

*

Artigo 25.º

Dever de cooperação de agentes consulares

O tribunal pode dirigir-se aos agentes consulares portugueses e requisitar a sua intervenção ou auxílio quanto a medidas e providências relativas a crianças sob sua jurisdição, bem como solicitar o auxílio e os bons ofícios dos agentes consulares estrangeiros em Portugal quanto a crianças de outros países residentes em território nacional.

Comentário

O conteúdo reproduz o artigo 160.º-A, da OTM.

Estamos no domínio da cooperação judiciária e administrativa, sendo que o Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de Março, diploma legal que aprovou o Regulamento Consular, determina no seu artigo 74.º, que *os postos e as secções consulares colaboram com as autoridades judiciárias e administrativas nacionais e estrangeiras nos termos dos direitos nacional, comunitário e internacional público em vigor.*

Cooperação judiciária que releva, nos termos do direito nacional, através da possibilidade das testemunhas serem inquiridas, na audiência final, por carta precatória expedida para consulado português que não disponha de meios técnicos para a inquirição por teleconferência (alínea b), do artigo 500.º, do Código de Processo Civil).

E, bem assim, ao abrigo do disposto no artigo 160.º-A, da Organização Tutelar de Menores (OTM), quando aí claramente se estabelece, sob a epígrafe de dever de colaboração, que *[o] tribunal pode dirigir-se aos agentes consulares portugueses e requisitar a sua intervenção ou auxílio quanto a medidas e providências relativas a menores sob sua jurisdição, bem*

como solicitar o auxílio e os bons ofícios dos agentes consulares estrangeiros em Portugal quanto a menores de outros países residentes em território nacional.

As nossas sugestões passam por atualizar e clarificar a própria intervenção do Ministério Público no âmbito da sua atividade própria de colaboração com as entidades consulares (v.g. nas situações em que atua em momento prévio à introdução de providências em juízo, nas situações em que atua enquanto autoridade com competências decisórias ao abrigo do Decreto Lei n.º 27272001, ou mesmo enquanto Autoridade com competências exclusivas de instrução, exemplo das averiguações oficiosas).

Assim, sugere-se: O tribunal e o Ministério Público podem dirigir-se, nos termos da lei de processo e do Regulamento Consular, aos agentes consulares portugueses e requisitar a sua intervenção ou auxílio quanto a medidas e providências relativas a crianças sob sua jurisdição, bem como solicitar o auxílio e os bons ofícios dos agentes consulares estrangeiros em Portugal quanto a crianças de outros países residentes em território nacional.

*

Artigo 26.º

Conjugação de decisões

- 1 - As decisões que apliquem medidas tutelares cíveis e de promoção e proteção, ainda que provisórias, devem conjugar-se e harmonizar-se entre si, tendo em conta o superior interesse da criança.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz, por despacho fundamentado, procede, se necessário, à revisão da medida anteriormente decretada.
- 3 - No caso de, em processo tutelar cível, se obterem indícios de uma situação de perigo para a criança, o Ministério Público requer, por apenso, o processo judicial de promoção e proteção e, se necessário, a aplicação de medida judicial de proteção da criança.

Comentário

À semelhança de outras anotações que se têm vindo a produzir, em nome das soluções lógicas e coordenadas com a jurisdição de crianças e jovens, entende-se que

o n.º 1 deverá incluir as medidas tutelares educativas (cf. os comentários ao artigo 11.º, n.º 2, desta proposta de lei e, bem assim, aos do artigo 81.º, da Lei de Promoção e Proteção, a propósito da Proposta de Lei n.º 339/XII).

As medidas tutelares cíveis podem ser substituídas por medidas de regulação e de defesa dos direitos das crianças.

*

Artigo 27.º

Decisões provisórias e cautelares

- 1 - Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, a requerimento ou officiosamente, o tribunal pode decidir provisoriamente questões que devam ser apreciadas a final, bem como ordenar as diligências que se tornem indispensáveis para assegurar a execução efetiva da decisão.
- 2 - Podem também ser provisoriamente alteradas as decisões já tomadas a título definitivo.
- 3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, o tribunal procede às averiguações sumárias que tiver por convenientes.

Comentário

Nada assinalar de relevante. A novidade reconduz-se à previsão expressa de que a decisão pode ser a requerimento, solução que merece adesão.

Entende-se que seria francamente útil estabelecer-se ou clarificar (porque isso parece já resultar do segmento “*sempre que o entenda conveniente*”) que, à semelhança daquilo que ocorre no Processo Civil, poderia existir a possibilidade de nos casos urgentes, existir procedimentos cautelares, mesmo antes da ação principal ter sido intentada.

*

Artigo 28.º

Audiência de discussão e julgamento

- 1 - Quando haja lugar a audiência de discussão e julgamento, esta efetua-se nos seguintes termos:
 - a) Estando presentes ou representadas as partes, o juiz interroga-as e procura conciliá-las;
 - b) Se não conseguir a conciliação passa-se à produção da prova;
 - c) Finda a produção da prova, é dada a palavra ao Ministério Público e aos advogados constituídos, podendo cada um usar dela uma só vez e por tempo que não exceda 30 minutos.

- 2 - Atendendo à complexidade da causa, o juiz pode determinar o alargamento do tempo para o uso da palavra, previsto na alínea c) do número anterior.
- 3 - A audiência é sempre gravada, devendo apenas ser assinalados na ata o início e o termo de cada depoimento, declaração, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.
- 4 - A audiência só pode ser adiada uma vez por falta das partes, dos seus advogados ou testemunhas.
- 5 - Se a audiência for adiada por impedimento do tribunal, deve ficar consignado nos autos o respetivo fundamento.
- 6 - Quando o adiamento se dever à realização de outra diligência, deve ainda ser identificado o processo a que respeita.

Comentário

À semelhança daquilo que se deixou dito a propósito do artigo 14.º, trata-se de uma colagem ao regime processual civil, designadamente de algumas das soluções plasmadas nos artigos 603.º e 604.º, do Código de Processo Civil.

O que nos parece fundamental, mais uma vez, é clarificar quem são *as partes* e estabelecer a audição da criança conforme já anteriormente se fez expressa menção.

*

Artigo 29.º

Princípio da plenitude da assistência do juiz

- 1 - Se durante a audiência de discussão e julgamento falecer ou se impossibilitar permanentemente o juiz, repetem-se os atos já praticados.
- 2 - Sendo temporária a impossibilidade, interrompe-se a audiência pelo tempo indispensável a não ser que as circunstâncias aconselhem a repetição dos atos já praticados, o que é decidido sem recurso, mas em despacho fundamentado, pelo juiz substituto.
- 3 - O juiz substituto continua a intervir, não obstante o regresso ao serviço do juiz efetivo.
- 4 - O juiz que for transferido, promovido ou aposentado conclui o julgamento, exceto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo ou se for preferível a repetição dos atos já praticados em julgamento.
- 5 - Nos casos de transferência ou promoção, o juiz elabora também a sentença.

Comentário

Este artigo reproduz na íntegra o disposto no artigo 605.º, do Código de Processo Civil, fazendo constar dos n.ºs 1 e 2, o que consta apenas no n.º 1, da norma do processo civil.

Reproduz também o que dispõe o artigo 328.º-A, do Código de Processo Penal, sendo que, neste caso, a norma reflete uma lógica de Tribunal de estrutura coletiva.

A ausência de qualquer previsão quanto às regras de substituição do juiz impedido leva-nos a crer que a solução deverá ser encontrada nas regras de gestão, conforme dispõe a alínea d), do n.º 3, do artigo 94.º, da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

*

Artigo 30.º

Continuidade da audiência

- 1 - A audiência é contínua, só podendo ser interrompida por motivos de força maior ou absoluta necessidade ou nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior.
- 2 - Se não for possível concluir a audiência num dia, esta é suspensa, e o juiz, mediante acordo das partes, marca a continuação para a data mais próxima; se a continuação não ocorrer dentro dos 30 dias imediatos, por impedimento do tribunal ou por impedimento dos mandatários em consequência de outro serviço judicial já marcado, deve o respetivo motivo ficar consignado em ata, identificando-se expressamente a diligência e o processo a que respeita.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, não é considerado o período das férias judiciais, nem o período em que, por motivo estranho ao tribunal, os autos aguardem a realização de diligências de prova.
- 4 - As pessoas que tenham sido ouvidas não podem ausentar-se sem autorização do juiz, que a não concede quando haja oposição de qualquer das partes.

Comentário

Reproduz o que estatui o artigo 606.º, do Código de Processo Civil, com exceção do n.º 1, da lei processual civil.

E bem! A regra deve continuar a ser do carácter reservado do processo, atendendo às matérias que estão em causa, não só associadas ao superior interesse da criança mas também à vida privada, quando não íntima, dos intervenientes.

Uma última nota prende-se com o carácter excessivo da norma contida no n.º 4. Na verdade, atendendo à jurisdição voluntária em que nos movemos, parece-nos que a decisão do Tribunal poderá ser assumida, em despacho fundamentado, mesmo que haja oposição das partes.

Atente-se ainda que a solução consagrada acaba por ser algo contraditória com a disposição consagrada no n.º 4 do artigo 19.º, a respeito da dispensabilidade de determinados intervenientes processuais.

*

Artigo 31.º

Recursos

- 1 - Salvo disposição expressa, cabe recurso das decisões que se pronunciem definitiva ou provisoriamente sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares cíveis.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 62.º podem recorrer o Ministério Público e as partes, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança.
- 3 - Os recursos são processados e julgados como em matéria cível, sendo o prazo de alegações e de resposta de 15 dias.
- 4 - Os recursos têm efeito meramente devolutivo, exceto se o tribunal lhes fixar outro efeito.

Comentário

O n.º 2 parece conter um lapso remissivo. Pretende-se que a exceção se reporte ao que dispõe o artigo 63.º e não o 62.º.

E, tal como já se assinalou, aqui, *as partes* são sujeitos diferentes dos *pais*. Impõe-se, ao que nos parece, a devida clarificação.

*

Artigo 32.º

Direito subsidiário

- 1 - Nos casos omissos são de observar, com as devidas adaptações, as regras de processo civil que não contrariem os fins da jurisdição de menores.
- 2 - Salvo disposição expressa, são correspondentemente aplicáveis com as devidas adaptações aos processos tutelares cíveis, as disposições dos artigos 88.º a 90.º da Lei de Proteção de Crianças e jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto.

Comentário

Creemos que a técnica legislativa mais adequada passa por não se assinalar os diplomas legais, tal como se faz no n.º 2. Bastará, em nosso entendimento, fazer menção à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Se assim se não entender, então dever-se-á ter em linha de conta a última alteração a que corresponderá a que venha a ser aprovada com base na Proposta de Lei n.º 339/XII.

Haverá ainda que ter em linha de conta que não nos parece constituir a melhor técnica legislativa a remissão *com as necessárias adaptações* para questões relacionadas com o *carater reservado do processo, consulta para fins científicos e a comunicação social* (artigos 88.º a 90.º, da Lei de Proteção).

Atente-se em duas concretas temáticas que nos parecem pertinentes.

- 1) **A publicidade das audiências:** não nos parece que basta afirmar o caráter reservado do processo recorrendo ao que dispõe o artigo 88.º, da Lei de Promoção e Proteção. Até porque esta última possui regulamentação própria para esse assunto (artigo 116.º, apenas se admitindo que a leitura da decisão seja pública);
- 2) **Divulgação da identidade:** a divulgação de uma criança envolvida num processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais constitui crime de desobediência, tal como tipificado no n.º 1, do artigo 90.º, da Lei de Proteção?

Esta técnica, de enorme amplitude, exige modificação através de normas expressas.

Além disso, em nosso entendimento, o conteúdo do n.º 1 deveria ser suficiente e, desse modo, crê-se de completa inutilidade as normas estabelecidas nos artigos 28.º, 29.º e 30.º desta Proposta. Elas mais não constituem de cópias quase fiéis às disposições contidas na Lei processual civil e que sempre seriam aplicáveis por força desta norma.

*

CAPÍTULO III

Processos especiais

SECÇÃO I

Regulação do exercício das responsabilidades parentais e resolução de questões conexas

Artigo 33.º

Homologação do acordo

- 1 - A homologação do acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento a que se refere o artigo 1905.º do Código Civil, é pedida por qualquer dos pais, nos 10 dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença proferida na respetiva causa.
- 2 - Antes de decidir, o juiz pode ordenar as diligências que considere necessárias.
- 3 - Quando não tenha sido pedida homologação do acordo ou este não seja homologado, é notificado o Ministério Público que, nos 10 dias imediatos, deve requerer a regulação.
- 4 - Se o tribunal competente para a regulação não for aquele onde correu termos a ação que determinou a sua necessidade, é extraída a certidão dos articulados da decisão final e de outras peças do processo que sejam indicadas pelo juiz ou pelo Ministério Público, a remeter ao tribunal onde aquela ação deva ser proposta.

Comentário

Nada assinalar.

*

Artigo 34.º

Conferência

- 1 - Autuado o requerimento ou a certidão, os pais são citados para conferência, a realizar nos 15 dias imediatos.
- 2 - O juiz pode também determinar que estejam presentes os avós ou outros parentes e pessoas de especial referência afetiva para a criança.
- 3 - A criança com idade superior a 12 anos, ou com idade inferior tendo em atenção o seu grau de maturidade e discernimento, é ouvida pelo tribunal, nos termos previstos na alínea c) do artigo 4.º e no artigo 5.º, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar.
- 4 - Os pais são obrigados a comparecer pessoalmente sob pena de multa, apenas podendo fazer-se representar por mandatário judicial ou por seus ascendentes ou irmãos, com poderes especiais para intervir no ato, no caso de estarem impossibilitados de comparecer ou de residirem fora do município da sede da instância central ou local, onde a conferência se realize, sem prejuízo de serem ouvidos por teleconferência a partir do núcleo de secretaria da área da sua residência.

Comentário

Aplaudem-se as novidades contidas nos n.ºs 2 e 3.

Adverte-se, no entanto, que a solução alcançada no n.º 3, não está em consonância com o princípio e as regras estabelecidas na alínea c), do artigo 4.º e no artigo 5.º, onde não se faz qualquer referência ao fator de uma concreta idade, *in casu*, os 12 anos. Remete-se para o que ali se deixou dito.

*

Artigo 35.º

Ausência dos pais

Se algum dos pais estiver ausente em parte incerta, a convocação para a conferência é realizada por meio de editais, nos termos do Código de Processo Civil.

Comentário

Nada assinalar

*

Artigo 36.º

Acordo ou falta de comparência de algum dos pais

- 1 - Estando ambos os pais presentes ou representados, o juiz procura obter acordo que corresponda aos interesses da criança sobre o exercício das responsabilidades parentais.
- 2 - Se conseguir obter o acordo, o juiz faz constar do auto da conferência o que for acordado e dita a sentença de homologação.
- 3 - Se faltarem um ou ambos os pais e não se fizerem representar, o juiz ouve as pessoas que estejam presentes, fazendo exarar em auto as suas declarações, e manda proceder às diligências de instrução necessárias, nos termos previstos no artigo 20.º e decide.
- 4 - A conferência não pode ser adiada mais de uma vez por falta dos pais ou seus representantes.
- 5 - A conferência já iniciada pode ser suspensa, estabelecendo-se, por período e condições determinadas, um regime provisório, em consideração pelos interesses da criança.

Comentário

Assinala-se que o n.º 5 deverá ser conjugado com o n.º 1, do artigo 27.º. Isto na medida em que a decisão provisória também pode ser proferida a requerimento e, não só, a título oficioso.

Além disso, em coerência com o princípio fundamental, cremos que o n.º 5 deverá apelidar o interesse da criança como *superior*.

*

Artigo 37.º

Falta de acordo na conferência

Se ambos os pais estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a acordo que seja homologado, o juiz decide provisoriamente sobre o pedido em função dos elementos já obtidos, suspende a conferência e remete as partes para:

- a) Mediação, nos termos e com os pressupostos previstos no artigo 23.º, por um período máximo de três meses; ou
- b) Audição técnica especializada, nos termos previstos no artigo 22.º, por um período máximo de dois meses.

Comentário

Deverá clarificar-se que a decisão provisória é obrigatoriamente proferida.

*

Artigo 38.º

Termos posteriores à fase de Audição Técnica Especializada e Mediação

- 1 - Finda a intervenção da audiência técnica especializada, o tribunal é informado do resultado e notifica as partes para a continuação da conferência a realizar nos cinco dias imediatos, com vista à obtenção de acordo da regulação do exercício das responsabilidades parentais.
- 2 - Quando houver lugar a processo de mediação nos termos previstos no artigo 23.º, o tribunal é informado em conformidade.
- 3 - Finda a mediação ou decorrido o prazo a que se refere a alínea a) do artigo anterior, o juiz notifica as partes para a continuação da conferência, que se realiza nos cinco dias imediatos com vista à homologação do acordo estabelecido em sede de mediação.
- 4 - Se os pais não chegarem a acordo, o juiz notifica as partes para, em 15 dias, apresentarem alegações ou arrolarem até 10 testemunhas e juntarem documentos.
- 5 - Findo o prazo das alegações previsto no número anterior e sempre que o entenda necessário, o juiz ordena as diligências de instrução, de entre as previstas nas alíneas a), c), d) e e) do artigo 209.º.
- 6 - De seguida, caso não haja alegações ou indicação de prova, ouvido o Ministério Público, é proferida sentença.
- 7 - Se forem apresentadas alegações ou apresentadas provas, tem lugar a audiência de discussão e julgamento no prazo máximo de 30 dias.
- 8 - As testemunhas são apresentadas pelas partes no dia do julgamento.
- 9 - Atendendo à natureza e extensão da prova pode o juiz, por decisão irrecorrível, admitir a inquirição de testemunhas para além do previsto no n.º 4.

Comentário

Norma de particular relevância no desenvolvimento de qualquer uma das lides a que se reportam as *ações de regulação e defesa dos direitos das crianças*.

E várias são as dúvidas que se nos suscitam:

1. Da leitura dos n.ºs 1 e 3, parece resultar a impossibilidade das *partes* (leia-se *pais*) alcançarem um acordo no âmbito da *audição técnica especializada*. Será assim, tendo presente que o artigo 22.º visa que nessa mesma *audição* se possa obter consensos entre os progenitores?

2. E se os *pais* em *audição técnica especializada* e/ou em *mediação* alcançarem um acordo, por que motivo a norma estabelece a obrigatoriedade de se prosseguir numa conferência? – Porque não permitir, desde logo, que o Tribunal homologue esse parecer após audiência obrigatória do Ministério Público? – A continuação da conferência nesses casos traduzir-se-á na prática de um ato processual inútil que, de acordo com o que dispõe o artigo 130.º, do Código Civil (aplicável *ex vi* do artigo 32.º, n.º 1, em projeto), será ilícito.

3. O mesmo se diga quando na mediação e na audiência técnica especializada se concluir que é inviável a obtenção de acordo deveria desde logo se passar para a fase subsequente ao invés de se prever a realização da continuação da conferência.

O n.º 5 contém um lapso remissivo na indicação do artigo 209.º. Cremos que se pretende remeter para o artigo 20.º.

Uma outra observação que nos suscita dúvidas prende-se com a redação dos números 6 e 7. Não será que se deverá exigir que haja apresentação de alegações e indicação de prova, e apenas nessas situações, para que se possa efetuar o julgamento? – Atente-se que é essa a solução consagrada no artigo 49.º, n.ºs 3 e 4 a respeito da providência denominada *entrega* judicial de criança.

Na verdade, tal como está redigido o n.º 6, poderemos estar perante uma situação em que os progenitores não apresentem alegações, mas indiquem prova, e não haverá julgamento.

Mas, a optativa «ou» no n.º 7 poderá, por seu lado, contraditoriamente, determinar que hajam alegações sem indicação de prova e tenha que ocorrer julgamento sem produção probatória...

Ou seja, a redacção deste artigo deve ser revisitada e clarificada, pois é susceptível, tal como está, com alta probabilidade, de gerar grande perturbação na tramitação do processo, com significativas perdas de eficácia e desprotecção dos interesses das pessoas envolvidas.

A crítica final dirige-se à solução traduzida no n.º 8. Parece-nos que a norma deverá conter uma exceção no que respeita às testemunhas que o Ministério Público entenda dever apresentar. Nessas situações, por razões óbvias do próprio funcionamento desta magistratura, as testemunhas deverão ser notificadas.

*

Artigo 39.º

Sentença

- 1 - Na sentença, o exercício das responsabilidades parentais é regulado de harmonia com os interesses da criança, devendo determinar-se que seja confiada a ambos ou a um dos progenitores, a outro familiar, a terceira pessoa ou a instituição de acolhimento, aí se fixando a residência daquela.
- 2 - É estabelecido regime de visitas que regule a partilha de tempo com a criança, podendo o tribunal, no interesse desta e sempre que se justifique, determinar que tais contactos sejam supervisionados pela equipa multidisciplinar de assessoria técnica, nos termos que forem ordenados pelo tribunal.
- 3 - Excepcionalmente, ponderando o superior interesse da criança e considerando o interesse na manutenção do vínculo afetivo com o visitante, pode o tribunal, pelo período de tempo que se revele estritamente necessário, ordenar a suspensão do regime de visitas.
- 4 - Quando for caso disso, a sentença pode determinar que a administração dos bens do filho seja exercida pelo progenitor a quem a criança não foi confiada.
- 5 - Quando o filho for confiado a terceira pessoa ou a instituição de acolhimento, o tribunal decide a qual dos progenitores compete o exercício das responsabilidades parentais na parte não abrangida pelos poderes e deveres que aqueles devem ser atribuídos para o adequado desempenho das suas funções.

6 - Nos casos em que julgue haver risco de incumprimento da decisão, o juiz pode determinar o acompanhamento da execução do regime estabelecido pelos serviços de assessoria técnica, por período de tempo a fixar.

7 - Nos casos previstos no número anterior, os serviços de assessoria técnica informam o tribunal sobre a forma como decorre a execução da decisão, com a periodicidade por ele fixada, ou antes de decorrido tal prazo, oficiosamente, sempre que ocorra incumprimento reiterado ou gravoso do regime fixado.

8 - Quando for caso disso, a sentença pode determinar que o exercício das responsabilidades parentais relativamente a questões de particular importância na vida do filho caiba em exclusivo a um dos progenitores.

Comentário

O artigo tenta reproduzir o regime substantivo no que concerne à definição do modo como o exercício das responsabilidades parentais há-de ser instituído por decisão judicial.

O mesmo se passando com o que dispõe o n.º 4 no que respeita à administração de bens do filho.

Não se vislumbra a necessidade de proceder nesta lei àquela reprodução, que só pode gerar equívocos, mas, ainda que assim se não entenda, é necessário que haja profunda concordância entre aquilo que se faz constar do regime adjetivo por confronto com as soluções consagradas no regime substantivo.

E é assim, por exemplo, que nos parece que o n.º 5 encerra uma contradição com aquilo que é estabelecido no artigo 1907.º, do Código Civil, nas situações em que o exercício das responsabilidades parentais é deferido a terceira pessoa. Atente-se que a regra atual é de que o exercício é conjunto (artigo 1906.º, n.º 1), e este n.º 5 parece concluir em sentido diverso porquanto expressamente refere que o *tribunal decide qual dos progenitores compete na parte não abrangida...*

Por fim, urge alterar conceitos ultrapassados. O regime de *visitas* a que aludem os n.ºs 2 e 3 deverá ser substituído pelo regime de *convívios*. E, na mesma senda, no n.º 2, a palavra *visitante* substituída por *pais*.

*

Artigo 40.º

Incumprimento

- 1 - Se, relativamente à situação da criança, um dos progenitores não cumprir o que tiver sido acordado ou decidido, pode o outro requerer ao tribunal as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do requerente ou de ambos.
- 2 - Autuado o requerimento, ou apenso este ao processo, o juiz convoca os pais para uma conferência ou, excecionalmente, manda notificar o requerido para, no prazo de cinco dias, alegar o que tiver por conveniente.
- 3 - Na conferência, os pais podem acordar na alteração do que se encontra fixado quanto ao exercício das responsabilidades parentais, tendo em conta o interesse da criança.
- 4 - Não comparecendo na conferência nem havendo alegações do requerido, ou sendo estas manifestamente improcedentes, no incumprimento do regime de visitas e para efetivação deste, pode ser ordenada a entrega da criança acautelando-se os termos e local em que a mesma se deva efetuar, presidindo à diligência a assessoria técnica ao tribunal.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior e sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso caiba, o requerido é notificado para proceder à entrega pela forma determinada, sob pena de multa.
- 6 - Não tendo sido convocada a conferência ou quando nesta os pais não chegarem a acordo, o juiz manda proceder nos termos do artigo 37.º e seguintes e, por fim, decidirá.
- 7 - Se tiver havido condenação em multa e esta não for paga no prazo de 10 dias, há lugar à execução por apenso ao respetivo processo, nos termos legalmente previstos.

Comentário

Uma nota prévia quanto à legitimidade. Apesar de para nós ser clara a conclusão de que o Ministério Público terá legitimidade para instaurar o incidente de incumprimento por força do que se estabelece no n.º 2, do artigo 16.º, ainda assim, entendemos que deveria ficar expressamente prevista a legitimidade do Ministério Público para requerer a instauração do Incidente de Incumprimento do Exercício das Responsabilidades Parentais. Da forma como está redigido este artigo parece que só o progenitor afetado pelo incumprimento pode requerer tal providência.

Aliás, a dúvida justifica-se porquanto no artigo 41.º, n.º 1, quanto à alteração de regime, prevê-se expressamente a legitimidade do Ministério Público concorrencialmente com a de qualquer dos progenitores.

Entrando na essência do incidente, dúvidas não subsistem que estamos perante situações litigiosas. A ser assim, aquilo que se questiona quanto à própria arquitetura processual passa por saber por que razão não se adotou, em primeiro lugar, a possibilidade de se fazer intervir a *audição técnica especializada* ou a *mediação*, conforme se permite nos artigos 22.º e 23.º. Atente-se que essa a solução que é claramente assumida no artigo 38.º.

Em suma, porque é que não se inicia com essas *fases* tendo em vista a obtenção do acordo que depois, simplesmente seria alvo de homologação judicial com o prévio parecer do Ministério Público.

Não nos parece, pois, que faça sentido a conjugação e articulação lógicas entre as soluções consagradas nos n.ºs 2 e 6.

E atente-se que é, nessa perspetiva, amplamente diferente o regime construído para o pedido de alteração, tal como vem, a nosso ver, corretamente apresentado no artigo 41.º

Não é ainda inequívoco que o incumprimento possa ser decidido através da produção de prova em audiência de julgamento...

Além disso, e olhando para o n.º 4 somos de parecer que, desde logo, haverá que atualizar os conceitos... Sugere-se, pois, que ao invés das *visitas* se deveria passar a apelidar do regime dos *convívios*. O mesmo se dizendo quanto ao conceito de *entrega* da criança...

Este n.º 4 encerra ainda alguma contradição quanto ao tratamento do incidente de incumprimento em geral. É certo que a norma se refere às situações de incumprimento nas situações em que a criança não regressa ao convívio do outro progenitor. Porém, a concretização da situação das alegações serem classificadas como de *manifestamente improcedentes* também será operante às demais *causas de pedir* que podem sustentar o incumprimento?

Por fim, dever-se-á acrescentar o vocábulo *superior* ao interesse da criança.

Chama-se mais uma vez à atenção quanto à necessidade de as normas que definem e disciplinam o processo serem muito claras, para que os tribunais não esgotem os seus recursos a tratar de litigância adjectiva em prejuízo da resolução das questões substantivas em que devem centrar a sua actividade.

*

Artigo 41.º

Alteração de regime

- 1 - Quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer dos progenitores ou o Ministério Público podem requerer ao tribunal, que no momento for territorialmente competente, nova regulação do exercício das responsabilidades parentais.
- 2 - O requerente deve expor sucintamente os fundamentos do pedido e:
 - a) Se o regime tiver sido estabelecido por acordo extrajudicial, junta ao requerimento:
 - i) Certidão do acordo e da decisão a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 122/2013, de 26 de agosto; ou
 - ii) Certidão do acordo e da sentença homologatória;
 - b) Se o regime tiver sido fixado pelo tribunal, o requerimento é autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão final, para o que será requisitado ao respetivo tribunal, se, segundo as regras da competência, for outro o tribunal competente para conhecer da nova ação.
- 3 - O requerido é citado para, no prazo de 10 dias, alegar o que tiver por conveniente.

- 4 - Junta a alegação ou findo o prazo para a sua apresentação, o juiz, se considerar o pedido infundado, ou desnecessária a alteração, manda arquivar o processo, condenando em custas o requerente.
- 5 - Caso contrário, o juiz ordena o prosseguimento dos autos, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 34.º a 39.º
- 6 - Antes de mandar arquivar os autos ou de ordenar o seu prosseguimento, pode o juiz determinar a realização das diligências que considere necessárias.

Comentário

A conjugação deste artigo com o artigo anterior (40.º) não parece ser a mais feliz.

A leitura dos dois normativos conduz ao entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade para requerer o Incidente de Incumprimento do Exercício das Responsabilidades Parentais apenas nas situações em que ambos os pais incumprirem o que ficou exarado no acordo ou na sentença (artigo 41.º). Se só um deles incumprirem, então, apenas o outro progenitor (afetado pelo incumprimento) terá legitimidade para intervir e já não o Ministério Público (artigo 40.º).

Por outro lado, entendemos que no artigo 41.º, n.º 2, alínea a), deveria igualmente ser exigida certidão do parecer do Ministério Público a que alude o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/2001. Isto porque se tem verificado inúmeras situações em que a certidão não vem acompanhada com o acordo que veio a ser efetivamente homologado pelo Conservador. Ou seja, em muitos casos, o Ministério Público pronuncia-se sobre a desadequação do acordo relativamente aos interesses do menor, acordo esse que é alterado em conformidade. Acontece que, quando é solicitado o envio de certidão com vista à instauração de Incidente de Incumprimento, o que sucede é que, por regra, os Srs. Funcionários das Conservatórias do Registo Civil enviam o primeiro acordo (que acompanhava o pedido de divórcio) e não o acordo que veio a ser homologado na sequência do parecer do Ministério Público.

Ora, para evitar tais constrangimentos seria essencial que a certidão contivesse obrigatoriamente o parecer do Ministério Público. Só assim seria possível aferir se o acordo constante da certidão é efetivamente aquele que em definitivo foi homologado.

*

Artigo 42.º

Outros casos de regulação

- 1 - O disposto nos artigos anteriores é aplicável à regulação do exercício das responsabilidades parentais de filhos de cônjuges separados de facto e ainda de filhos de progenitores não unidos pelo matrimónio.
- 2 - Qualquer das pessoas a quem incumba o exercício das responsabilidades parentais pode requerer a homologação do acordo extrajudicial sobre aquele exercício.
- 3 - A regulação prevista neste artigo, bem como as diligências executórias da decisão judicial ou do acordo homologado, podem ser requeridas por qualquer das pessoas a quem caiba o exercício das responsabilidades parentais ou pelo Ministério Público.
- 4 - A necessidade da intervenção judicial pode ser comunicada ao Ministério Público por qualquer pessoa.

Comentário

E por que motivo não se deverá aproveitar a oportunidade para alargar o respetivo âmbito de aplicação às situações de rutura entre padrinhos nos casos em que tenha sido constituído o vínculo do apadrinhamento civil.

Atente-se que os padrinhos efetivamente exercem responsabilidades parentais e, à semelhança de qualquer outro casal, poderão cessar a vida em comum, importando, nesses casos, definir qual a residência habitual da criança, a relação de convívio com o padrinho ou madrinha com quem não vive habitualmente, eventuais alimentos devidos e todas as outras questões que se terão de regular sobre o exercício das responsabilidades parentais.

*

Artigo 43.º

Falta de acordo dos pais em questões de particular importância

- 1 - Quando o exercício das responsabilidades parentais seja exercido em comum por ambos os pais, mas estes não estejam de acordo em alguma questão de particular importância, pode qualquer deles requerer ao tribunal a resolução do diferendo.
- 2 - Autuado o requerimento, seguem-se os termos previstos nos artigos 34.º a 39.º
- 3 - O tribunal decide uma vez realizadas as diligências que considere necessárias.

Comentário

As nossas sugestões passam por alargar o respetivo âmbito de aplicação. Assim, por que não estender às situações do artigo 1906.º, do Código Civil?

Além disso, quanto ao n.º 2, damos aqui por reproduzidas as dúvidas anteriormente assinaladas quanto à tramitação *comum*.

Finalmente entende-se que deveria ficar expressamente prevista a legitimidade do Ministério Público para requerer a resolução do diferendo atinente às questões de particular importância. Na verdade, tal litígio pode ter uma enorme repercussão no quotidiano das crianças e, como tal, deveria ser concedida ao Ministério Público a legitimidade para impulsionar tal incidente.

E porque não, também aqui, consagrar a possibilidade de se conferir legitimidade à criança com 12 ou mais anos?

Sugere-se ainda que se melhore a redação do n.º 1 no sentido de passar a constar “1. *Quando ambos os pais exercem em comum as responsabilidades parentais ...*”.

*

SECÇÃO II

Alimentos devidos a criança

Artigo 44.º

Petição

- 1 - Podem requerer a fixação dos alimentos devidos a criança, ou a alteração dos anteriormente fixados, o seu representante legal, o Ministério Público, a pessoa à guarda de quem aquela se encontre ou o diretor da instituição de acolhimento a quem tenha sido confiada.
- 2 - A necessidade da fixação ou alteração de alimentos pode ser comunicada ao Ministério Público por qualquer pessoa.
- 3 - O requerimento deve ser acompanhado de certidões comprovativas do grau de parentesco ou afinidade existentes entre a criança e o requerido, de certidão da decisão que anteriormente tenha fixado os alimentos e do rol de testemunhas.
- 4 - As certidões podem ser requisitadas oficiosamente pelo tribunal às entidades competentes, que as passarão gratuitamente, quando o requerente, por falta de recursos, as não possa apresentar.

Artigo 45.º

Conferência

- 1 - O juiz designa o dia para uma conferência, que se realiza nos 15 dias imediatos.
- 2 - O requerido é citado para a conferência, devendo a ela assistir o requerente e a pessoa que tiver a criança à sua guarda, se não for o autor, que, para o efeito, são notificados.
- 3 - À conferência aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 34.º.

Artigo 46.º

Contestação e termos posteriores

- 1 - Se a conferência não se puder realizar ou nela não se chegar a acordo, é imediatamente ordenada a notificação do requerido para contestar, devendo, na contestação, serem oferecidos os meios de prova.
- 2 - Apresentada a contestação ou findo o prazo para a apresentação desta, o juiz manda proceder às diligências necessárias e à elaboração do relatório sobre os meios do requerido e as necessidades da criança.
- 3 - Apresentada contestação, há lugar a audiência de discussão e julgamento.
- 4 - Não tendo havido contestação, o juiz decide.

Artigo 47.º

Meios de tornar efetiva a prestação de alimentos

- 1 - Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida nos 10 dias seguintes ao vencimento, observa-se o seguinte:

- a) Se for trabalhador em funções públicas, são-lhe deduzidas as respetivas quantias no vencimento, sob requisição do tribunal dirigida à entidade empregadora pública;
 - b) Se for empregado ou assalariado, são-lhe deduzidas no ordenado ou salário, sendo para o efeito notificada a respetiva entidade patronal, que fica na situação de fiel depositário;
 - c) Se for pessoa que receba rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, a dedução é feita nessas prestações quando tiverem de ser pagas ou creditadas, fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários.
- 2 - As quantias deduzidas abrangem também os alimentos que se forem vencendo e são diretamente entregues a quem deva recebê-las.

Comentário

Nada assinalar quanto aos artigos 44.º a 47.º. Reproduzem os artigos 196.º, 197.º, 198.º e 189.º, respetivamente.

*

SECÇÃO III

Entrega judicial de criança

Artigo 48.º

Articulados e termos posteriores

- 1 - Se a criança abandonar a casa dos pais ou aquela que estes lhe destinaram ou dela for retirada, ou se encontrar subtraída à responsabilidade da pessoa ou da instituição a quem esteja legalmente confiada, deve a sua entrega ser requerida ao tribunal com jurisdição na área em que ela se encontre.
- 2 - O tribunal emite mandados de comparência para audição imediata da criança na sua presença, podendo ainda ouvir a pessoa que a tiver acolhido, ou em poder de quem ela se encontre.
- 3 - Após a realização das diligências previstas anteriormente, o juiz decide ou, se o processo tiver de prosseguir, ordena a citação do Ministério Público e da pessoa que tiver acolhido a criança, ou em poder de quem ela se encontre, para contestarem no prazo de 10 dias.
- 4 - Os citados podem contradizer os factos que fundamentam o pedido, ou mostrar que existe decisão capaz de obstar à diligência, ou que foi requerida a entrega da criança como preliminar ou incidente da ação de inibição do exercício das responsabilidades parentais ou de remoção das funções tutelares.
- 5 - Não havendo contestação, ou sendo esta manifestamente improcedente, é imediatamente ordenada a entrega e designado o local onde deve efetuar-se, só presidindo o juiz à diligência quando o julgue conveniente.

6- No caso previsto no número anterior, o requerido é notificado para proceder à entrega pela forma determinada, sob pena de desobediência.

7- Se houver contestação e necessidade de provas, o juiz só decide depois de produzidas as provas que admitir.

Comentário

Desde logo deveria ser este o momento privilegiado para se alterar o *nomen iuris* da providência. A *entrega* relaciona-se com uma «coisa». A criança é há muito um sujeito que merece um tratamento factual e jurídico que não é compatível com uma realidade minorizada.

Daí se propor que haja uma alteração no sentido de se passar a apelidar esta providência para algo em consonância com essa realidade. A ausência de tempo que permita uma reflexão profunda leva-nos para uma de duas concretas sugestões: **“Restabelecimento judicial da confiança da criança”** ou **“Retorno judicial da criança”**

Ao cabo e ao resto, parece-nos que é isso que efetivamente é pretendido. Assegurar a manutenção de um estado lícito anterior e que foi alvo de uma alteração ilícita.

Ainda na alteração de conceitos, parece-nos que se deverá atualizar os n.ºs 2 e 3 quanto ao exercício de *poder*...Deverá constar *com quem*...

Além disso, não se vislumbra a razão da “citação” do Ministério Público para “contestar” a ação de entrega judicial de criança, sem embargo da intervenção nos autos para promoção dos seus direitos (cf. n.º 3).

Ou a citação preconizada diz respeito à intervenção da criança, cuja representação em juízo é assegurada pelo Ministério Público? – Se assim for, dever-se-á concretizar essa atuação representativa.

Parece-nos ainda que o n.º 3 não estabelece qualquer critério seguro para que o julgador determine que a ação prossiga.

*

Artigo 49.º

Diligências

- 1 - Antes de decretar a entrega da criança, o juiz pode ordenar as diligências convenientes, nos termos do artigo 20.º
- 2 - Se as diligências realizadas mostrarem a falta de idoneidade do requerente, este é notificado para, no prazo de 10 dias, alégar o que tiver por conveniente e oferecer provas.
- 3 - Se não apresentar alegações e não oferecer provas, a criança é confiada a pessoa ou família idóneas, preferindo os parentes obrigados a alimentos, ou é acolhida numa instituição de acolhimento, conforme parecer mais conveniente.
- 4 - No caso de o requerente apresentar alegações e oferecer provas, o juiz decide, depois de produzidas as provas que admitir, ordenando a entrega ou o acolhimento.
- 5 - Quando o requerente da entrega for algum dos pais e estes vivam separados, a criança pode ser entregue àquele que o juiz considere mais idóneo, sem prejuízo de se definir o seu destino em ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Comentário

A disciplina processual do artigo 49.º parece misturar-se com a do artigo 48.º, razão pela qual se sugere uma tentativa de unificação.

Por outro lado, o n.º 4 parece não dar possibilidade que o juiz possa decidir no sentido do indeferimento da pretensão.

*

Artigo 50.º

Termos posteriores

Se a criança for entregue ou acolhida e não tiver sido requerida a regulação ou a inibição do exercício das responsabilidades parentais ou a remoção das funções tutelares, o ministério público deve requerer a providência adequada.

Comentário

Não se alcança a necessidade de se consignar, em simultâneo, a providência de inibição do exercício das responsabilidades parentais e a «remoção das funções tutelares». Atente-se que a OTM no seu artigo 193.º refere-se à dita *remoção*, algo que respeitava às revogadas providências tutelares educativas reguladas naquele diploma. A alusão ao “ministério público” deve ser feita com maiúsculas (“Ministério Público”).

*

SECÇÃO IV

Inibição e limitações ao exercício das responsabilidades parentais

Artigo 51.º

Legitimidade e fundamentos da inibição

O Ministério Público, qualquer parente da criança ou pessoa sob cuja guarda se encontre ainda que de facto, podem requerer a inibição, total ou parcial, do exercício das responsabilidades parentais quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres.

Comentário

Nada assinalar.

*

Artigo 52.º

Prejudicialidade

O pedido de inibição do exercício das responsabilidades parentais fica prejudicado se, no processo de promoção e proteção pendente, estiver promovida a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, e até decisão desta.

Comentário

Trata-se duma novidade, a qual, salvo o devido respeito, mostra-se incorretamente elaborada e, além disso não parece revestir qualquer utilidade.

Desde logo há que afirmar que é difícil perceber qual o momento processual a que alude a *promoção da medida*. . . Reporta-se à fase das alegações para debate judicial?

Mas pergunta-se: e se a medida de promoção e proteção em causa não vier a ser decretada? – A criança ficará certamente prejudicada com a *prejudicialidade* a que foi sujeito o processo de inibição porquanto deixou de ter a sua situação pessoal e/ou patrimonial assegurada.

Cremos, pois, que se trata de uma solução que deverá simplesmente ser eliminada.

*

Artigo 53.º

Articulados

- 1 - Requerida a inibição, o réu é citado para contestar.
- 2 - Com a petição e a contestação, as partes devem arrolar testemunhas e requerer quaisquer outras diligências de prova.

Comentário

Deverá ser atualizada a denominação de «Réu» no sentido de passar a ser o «Requerido».

*

Artigo 54.º

Diligências e audiência de discussão e julgamento

- 1 - Se o processo houver de prosseguir, efetuam-se as diligências que devam ter lugar antes da audiência de discussão e julgamento e que o juiz considere necessárias, nos termos do artigo 20.º
- 2 - Realizadas as diligências previstas no número anterior, tem lugar a audiência de discussão e julgamento, no prazo máximo de 10 dias.

Comentário

Nada assinalar.

*

Artigo 55.º

Sentença

- 1 - Na sentença deve o tribunal, segundo o seu prudente arbítrio e tomando em consideração todas as circunstâncias, fixar os limites da inibição e os alimentos devidos à criança.
- 2 - Julgada procedente a inibição, instaura-se a tutela ou outra providência tutelar cível adequada e a administração de bens, se for caso disso.

Comentário

Aplauda-se a alteração efetuada no n.º 2 adequando-se a possibilidade da constituição do vínculo do apadrinhamento civil.

*

Artigo 56.º

Suspensão do exercício das responsabilidades parentais e do acolhimento da criança

- 1 - Como preliminar ou como incidente da ação de inibição do exercício das responsabilidades parentais, pode ordenar-se a suspensão desse exercício e o acolhimento da criança, se o relatório sumário mostrar que o requerido ou os requeridos são manifestamente incapazes, física ou moralmente, de cuidar do filho.
- 2 - O acolhimento tem lugar em casa de pessoa ou família idónea, preferindo os parentes obrigados a alimentos ou, não sendo possível, em instituição de acolhimento.
- 3 - No caso previsto no número anterior, fixa-se logo, provisoriamente, a pensão que os pais devem pagar para sustento e educação da criança e é lavrado auto de acolhimento em que são especificadas as condições em que a criança é entregue.
- 4 - A suspensão do exercício das responsabilidades parentais e o acolhimento da criança ficam sem efeito nos mesmos casos e termos que as providências cautelares, segundo o Código de Processo Civil.

Comentário

Aplauda-se a alteração que é efetuada ao conceito de «depósito» do n.º 2, corretamente substituído pelo termo «acolhimento».

Merece-nos crítica a manutenção do advérbio *moralmente* constante do n.º 1, sugerindo-se que se adequem os regimes substantivo e adjetivo.

Crítica que se estende também ao n.º 3 com a utilização do conceito de *parentes*. Sugere-se, pois, a sua substituição por *familiares*.

*

Artigo 57.º

Outras medidas limitativas do exercício das responsabilidades parentais

1 - O Ministério Público, qualquer parente da criança ou pessoa a cuja guarda esteja confiada, ainda que de facto, podem requerer as providências previstas no n.º 2 do artigo 1920.º do Código Civil, ou outras que se mostrem necessárias, quando a má administração de qualquer dos pais ponha em perigo o património do filho e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais.

2 - Nos casos referidos no número anterior observa-se o disposto nos artigos 53.º a 55.º.

Comentário

A referência efetuada ao n.º 2 do artigo 1920.º deverá incluir o incidente de má administração de bens a que alude o n.º 1 daquele mesmo artigo.

*

Artigo 58.º

Levantamento da inibição ou da medida limitativa do exercício das responsabilidades parentais

1 - O requerimento para levantamento da inibição ou de medida limitativa do exercício das responsabilidades parentais é autuado por apenso.

2 - Se tiver sido instituída tutela ou administração de bens ou se tiver sido constituído vínculo de apadrinhamento civil, é notificado, além do Ministério Público, o tutor, o administrador dos bens ou o padrinho civil, respetivamente, para contestar.

3 - Feita a notificação, observam-se os termos prescritos para a inibição.

Comentário

Nada assinalar.

*

SECÇÃO V

Averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade

Artigo 59.º

Instrução

- 1 - A instrução dos processos de averiguação oficiosa para investigação de maternidade ou paternidade ou para sua impugnação incumbe ao Ministério Público, que pode usar de qualquer meio de prova legalmente admitido.
- 2 - São obrigatoriamente reduzidos a escrito os depoimentos dos pais ou dos presumidos progenitores e as provas que concorram para o esclarecimento do tribunal.

Comentário

Nada assinalar.

*

Artigo 60.º

Caráter secreto do processo

- 1 - A instrução do processo é secreta e é conduzida por forma a evitar ofensa à reserva e à dignidade das pessoas.
- 2 - No processo não há lugar a intervenção de mandatários judiciais, salvo na fase de recurso.
- 3 - As pessoas podem ser assistidas por advogado nas diligências para que forem convocadas.

Comentário

Ainda que se compreenda o caráter secreto, temos sérias dúvidas sobre se se deverá continuar a manter o secretismo que mais não pretende do que continuar proteger as reminiscências do atentado ao pudor.

Creemos que é altura de se ponderar pela alteração do paradigma. Perda do secretismo por ausência de fundamento bastante, e substituí-lo pela reserva que se justifica face aos superiores interesses das crianças e reserva da vida privada. Essa alteração de paradigma obrigaria a alteração do artigo 1812.º, do Código Civil.

Nessa senda, parece-nos ainda que a introdução do n.º 3 encerra uma flagrante contradição com o n.º 2. É que o n.º 3, claramente, admite a intervenção de advogados, ainda que não constituídos como mandatários judiciais.

Aliás, a norma do n.º 2 facilmente deverá ser interpretada no sentido daquilo que estabelece o artigo 17.º, que se reconduz a concluir que nos *processos previstos neste regime é obrigatória a constituição de advogado na fase de recurso.*

Mas a magna questão que se coloca é a de se saber se a interpretação dos n.ºs 2 e 3 goza de bondade constitucional face ao princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva consagrado no artigo 20.º e, em concreto, ao que dispõe o seu n.º 2, *todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.*

Remete-se, no mais, para o que se deixou dito anteriormente.

*

Artigo 61.º

Parecer do Ministério Público

Finda a instrução, o Ministério Público emite parecer sobre a viabilidade da ação de investigação de maternidade ou paternidade ou de impugnação desta.

Artigo 62.º

Despacho final

- 1 - O juiz profere despacho final, mandando arquivar o processo ou ordenando a sua remessa ao magistrado do Ministério Público, a fim de ser proposta a ação de investigação ou de impugnação.
- 2 - Antes de decidir, o juiz pode efetuar as diligências que tenha por convenientes.
- 3 - O despacho que mande arquivar o processo é notificado aos interessados.

Comentário

Procede-se à anotação conjunta dos dois artigos de forma intencional porquanto se entende que se deverá aproveitar a oportunidade para se reformar a arquitetura decisória do processo de Averiguação Oficiosa.

Pelas mesmas razões que determinam que seja o Ministério Público a Autoridade Judiciária mais habilitada à instrução da providência que sentido faz manter a sua

judicialização através de um despacho judicial que pouca ou nenhuma relevância possui?

Pergunta-se: nos casos em que o Ministério Público considere viável a interposição da ação oficiosa e o juiz decida em sentido diverso, que consequência advém para a investigação da paternidade ou maternidade da criança? – A resposta é, em bom rigor, nenhuma!

Na verdade, a inviabilidade probatória, o decurso do tempo a que alude a alínea b), do artigo 1809.º, do Código Civil ou o arquivamento da AOP, em nada altera a legitimidade de atuação do Ministério Público quanto à possibilidade de continuar a investigar a filiação que não se encontra estabelecida.

Daí que se considere que se deverá alterar o regime processual desta providência, através da respetiva desjudicialização, passando a pertencer ao Ministério Público a competência decisória quanto à viabilidade ou não e após intentar a ação oficiosa da paternidade.

O mérito dessa alteração de paradigma poderia traduzir-se em enormes vantagens para a prossecução investigatória da filiação. Na verdade, na prática, após o encerramento sem viabilidade da AOP, o Ministério Público opera a recolha de elementos probatórios sem a desejada cobertura processual coerciva em termos de poderes de investigação, vendo-se, por vezes, impedido de obter informações e outros elementos probatórios.

Esse poder decisório nem sequer é estranho à atuação funcional do Ministério Público porquanto desde 2001, através do Decreto-Lei n.º 272/2001, que lhe estão atribuídas outras no âmbito da jurisdição de família e crianças. E isso, conforme se lê do próprio preâmbulo do diploma em questão, transferência decisória, *em processos*

cujo principal r cio   a tutela dos interesses dos incapazes, do tribunal para o Minist rio P blico, estatutariamente mais vocacionado para a tutela deste tipo de interesses (...).

Sugere-se essa altera o de paradigma atrav s da elimina o dos artigos 61.  e 62.  em Proposta, substituindo-os por um outro nos seguintes termos:

Artigo 61. 

Decis o final do Minist rio P blico

- 1 - Finda a instru o, o Minist rio P blico emite decis o sobre a inviabilidade da a o de investiga o de maternidade ou paternidade ou de impugna o desta, ou, concluindo pela viabilidade, propondo a a o de investiga o ou de impugna o.
- 2 - Nas situa es em que n o haja lugar   propositura da a o a que se refere o artigo anterior pelo decurso do prazo a que o alude a al nea b), do artigo 1809. , do C digo Civil, o Minist rio P blico inicia de imediato todas as dilig ncias tidas por necess rias   instaura o de a o de investiga o, usando de todos os meios de prova j  recolhidos no  mbito da instru o da averigua o oficiosa.
- 3 - A decis o de inviabilidade proferida pelo Minist rio P blico   notificada aos interessados.

*

Artigo 63. 

Recurso

- 1 - Do despacho final s o   admiss vel recurso restrito a mat ria de direito.
- 2 - T m legitimidade para recorrer o Minist rio P blico, e no processo de averigua o para impugna o de paternidade, tamb m o impugnante.

Coment rio

Em coer ncia com o modelo proposto sugere-se que a reda o desta norma seja alvo de altera o, optando-se por um regime de rea o   decis o do Minist rio P blico que possa sindicat a decis o de inviabilidade.

E esse modo de reagir ter  que seguir o modelo de impugna o/reaprecia o hier rquica a ser decidido, em prazo a estabelecer, pelo imediato superior hier rquico.

Atente-se que, de resto, o filho pode sempre intentar ação judicial, representado pela mãe ou pelo pai, consoante os casos.

E, além disso, nos termos do artigo 1813.º *a improcedência da ação oficiosa não obsta a que seja intentada nova ação de investigação de maternidade, ainda que fundada nos mesmos factos.*

Preposição aplicável à investigação de paternidade por força da remissão operada pelo artigo 1868.º, do mesmo diploma legal.

Ao que acresce que a reformulação de paradigma permitiria ainda uma ampliação do objeto da reapreciação da decisão do magistrado do Ministério Público, algo que não existe hoje porquanto o recurso judicial não permite sindicar a decisão sobre a matéria de facto.

Pelo que se propõe a seguinte redacção:

Artigo 63.º

Reapreciação hierárquica

Da decisão de inviabilidade é admissível reapreciação hierárquica, a qual deverá ser requerida no prazo de 10 dias junto do imediato superior hierárquico.

*

Artigo 64.º

Termo de perfilhação

Quando o presumido progenitor confirme a maternidade ou a paternidade, é imediatamente lavrado termo da perfilhação, na presença do Ministério Público. ~~ou, se a confirmação ocorrer durante as diligências complementares de instrução, perante o juiz.~~

Comentário

Em consonância sugere-se que a parte final, referente à atuação do juiz, seja eliminada, tal como se deixou assinalado.

*

SECÇÃO VI

Processos regulados no Código de Processo Civil

Artigo 65.º

Tramitação

As providências que tenham correspondência nos processos e incidentes regulados no Código de Processo Civil seguem os termos aí prescritos, com as adaptações resultantes do disposto no presente Regime.

Comentário

Crê-se que a remissão é demasiada ampla. Em alternativa sugere-se que a remissão seja apenas operativa por referência aos artigos 12.º a 32.º.

*

SECÇÃO VII

Apadrinhamento civil

Artigo 66.º

Tramitação

À constituição e revogação da relação de apadrinhamento civil aplicam-se as normas processuais constantes do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil, aprovado pela Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, e o disposto no presente Regime, em tudo quanto não contrarie aquele regime especial.

Comentário

Tal como referido no comentário ao artigo 3.º, será de fundamental importância proceder à adiada retificação do texto da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, que aprovou o regime jurídico do apadrinhamento civil, tendo em vista colmatar as desconformidades que a versão final contém por não ter sido completamente adaptada à opção de atribuir competência para a homologação do compromisso de apadrinhamento civil exclusivamente ao juiz. Tal retificação impõe-se por razões de clareza e coerência do texto da lei e por razões de ordem prática.

Assim:

1. No n.º 4 do artigo 7.º, onde está escrito “As obrigações estabelecidas nos artigos referidos no número anterior são cumpridas perante as entidades que constituem o vínculo de apadrinhamento civil”, deve passar a estar – *“As obrigações estabelecidas nos artigos referidos no número anterior são cumpridas perante o tribunal.”*

2. No n.º 2 do artigo 10.º, onde está escrito “Quando a iniciativa for da criança ou do jovem maior de 12 anos, o tribunal ou o Ministério Público, conforme o caso, nomeia, a seu pedido, patrono que o represente”, deve passar a estar – *“Quando a iniciativa for da criança ou do jovem maior de 12 anos, o tribunal nomeia, a seu pedido, patrono que o represente.”*

3. A alínea a) do n.º 1 do artigo 13º deve passar a ter a seguinte redação:

“1. O apadrinhamento civil constitui-se:

a) Por decisão do tribunal, nos casos em que:

a.1. Esteja a correr um processo judicial de promoção e proteção ou um processo tutelar cível;

a.2. Não sendo obtido o consentimento de uma das pessoas referidas no n.º 1 do art.º 14º, possa o mesmo ser dispensado nos termos do n.º 4 do mesmo artigo;

a.3. Nos casos em que tenha havido parecer desfavorável do conselho de família.”

Visa esta retificação, por um lado, colmatar o erro de omissão da cumulativa “e” no texto atual, entre “processo tutelar cível” e “nos casos” e, por outro, torna mais clara a leitura do texto da lei.

4. O n.º 4 ao artigo 19.º deve ser eliminado, pois só se justificaria se, como constava da proposta de lei, o Ministério Público tivesse competência para homologar o compromisso de apadrinhamento e, assim, constituir o apadrinhamento civil, e se se declarassem divergências com os interessados, que tinham de ser apreciadas em tribunal. Sendo o juiz quem obrigatoriamente homologa o compromisso e,

por isso, constitui o vínculo, não tem sentido prever um requerimento de apreciação judicial.

5. Em conformidade com o já exposto, no artigo 25.º: a) O n.º 2 deve passar a ter a seguinte redação: “2. *A decisão de revogação do apadrinhamento civil cabe ao tribunal.*”
- b) O n.º 3 deve ser eliminado.
- c) No n.º 4 deve ser retirada a referência ao n.º 3.

*

SECÇÃO VIII

Ação tutelar comum

Artigo 67.º

Tramitação

Sempre que a qualquer providência cível não corresponda nenhuma das formas de processo previstas nas secções anteriores, o tribunal pode ordenar livremente as diligências que repute necessárias antes de proferir a decisão final.

Comentário

Sugere-se: *Sempre que qualquer ação de regulação e defesa dos direitos das crianças não corresponda nenhuma das formas de processo previstas nas secções anteriores, o tribunal pode ordenar livremente as diligências que repute necessárias antes de proferir decisão final.*

*

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

